PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC - SP

João Ulisses Riccio Carone

Aspectos contábeis nos clubes de futebol

MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

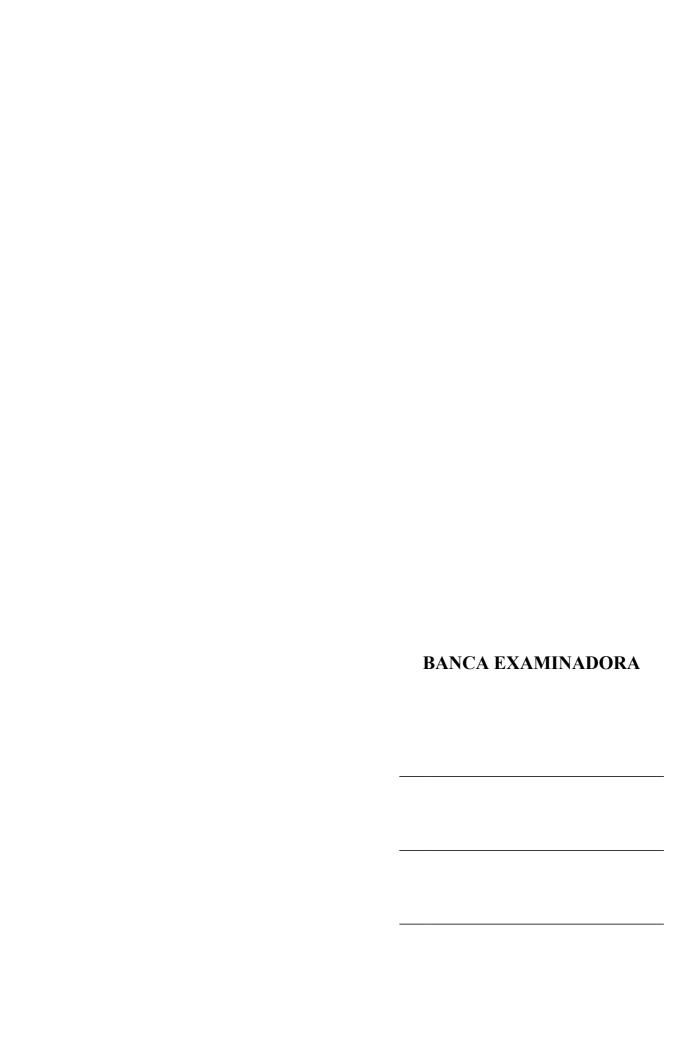
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC - SP

João Ulisses Riccio Carone

Aspectos contábeis nos clubes de futebol

Dissertação de mestrado apresentada à Pontificia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de mestre em Ciências Contábeis, sob a orientação do Prof. Dr. José Carlos Marion.



A meu Tio "Zé" (in memoriam), responsável por minha paixão pelo futebol e pelo glorioso clube de nosso coração "Timão".

AGRADECIMENTOS

A Deus, que todos os dias de minha vida me deu forças para nunca desistir.

Aos meus pais, Victor e Célia, dos quais herdo em vida valores fundamentais para uma vida com dignidade, além do exemplo de perseverança e lisura.

A minha namorada, Vanessa, pelo amor, carinho e enorme contribuição para elaborar este trabalho, ajudando-me a derrubar as barreiras para chegar ao final deste curso de mestrado.

Ao meu irmão, familiares e amigos que, de alguma forma, incentivaram ou colaboraram para elaboração desta pesquisa.

Ao meu orientador Prof. Dr. José Carlos Marion e professores do programa de mestrado em Ciências Contábeis, que acreditaram em minhas possibilidades, exigiram o máximo de minha capacidade e, com isso, proporcionaram uma formação sólida.

Aos membros da Banca Examinadora, Prof. Dr. Antônio Benedito Silva Oliveira e Prof. Dr. Leonel Mazzali, pelas críticas e sugestões que contribuíram muito para o aprimoramento deste trabalho

A todos aqueles que acreditaram e continuam acreditando em mim, e que contribuíram para que eu chegasse até aqui.



RESUMO

A Contabilidade tem como objetivo gerar informações úteis para a tomada de decisões

econômicas, sendo que as demonstrações contábeis representam o canal de comunicação entre

as entidades e todos os usuários. Nesse sentido, no Brasil, com a edição de leis que

determinaram a obrigatoriedade da publicação das demonstrações contábeis dos clubes de

futebol ficou evidenciada a ausência de padronização dessa prática contábil. No ano de 2004 o

CFC através da Resolução 1005/04, elaborou norma no sentido de orientar os profissionais de

contabilidade para o entendimento da natureza dos eventos relativos às atividades dos clubes

de futebol e o embasamento na teoria contábil, para o procedimento da devida contabilização

relacionada aos custos de formação de atletas, às remunerações, às cessões temporárias ou

definitivas de atletas, às receitas de bilheteria, às cotas de televisão e ao patrocínio, sendo

certo que através de melhores informações os clubes de futebol podem demonstrar maior

confiabilidade e a possibilidade de captação de recursos. Assim, com o objetivo de analisar o

nível de divulgação de informações contábeis dos clubes de futebol brasileiros, foram

coletadas as demonstrações contábeis de 11 clubes membros do "Clube dos Treze".

Palavras-chave: Contabilidade; Clubes de Futebol.

ABSTRACT

Accounting aims to produce useful information for making economic decisions, and

the financial statements represent the channel of communication between the entities and all

users. Accordingly, in Brazil, with the introduction of laws that led to the mandatory

publication of financial statements for soccer clubs was obvious the lack of standardization of

accounting practice. In 2004 the CFC through Resolution 1005/04, establish rules to guide the

accounting profession in understanding the nature of the events relating to the activities of

football clubs and the reliance on the theory accounting for the proper accounting procedure

related the costs of training of athletes, to pay, the temporary or permanent transfers of

athletes, the revenue from ticket sales, the shares of television and sponsorship, given that

information through better football clubs may demonstrate greater reliability and the ability to

capture resources. Thus, in order to analyze the level of disclosure of accounting information

for soccer clubs of Brazil, were collected from the financial statements of 11 member clubs of

the "Clube dos Treze."

Keywords: Accounting; Soccer Clubs.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Demonstrativo de Controle de Gastos de Formação
Quadro 2	Contabilização dos Gastos com Formação de Atletas
Quadro 3	Contabilização do Direito de Imagem
Quadro 4	Composição e Movimentação Direito de Imagem/
	Exploração de Imagem
Quadro 5	Critérios de Classificação Contábil das Aquisições Definitivas de
	Cessões
Quadro 6	Resumo das Contabilizações

SUMÁRIO

1 – INTRO	DDUÇÃO
1.1 –	Apresentação
1.2 -]	Definição do problema e dos objetivos da pesquisa
1.3	Justificativa do tema escolhido e demonstração de sua importância
1.4 -]	Delimitação da Pesquisa
1.5 -]	Procedimentos Metodológicos
	1.5.1 – Classificações das Pesquisas
	1.5.2 – Metodologia.
2 A DEC	GULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E AS
	ÇÕES CONTÁBEIS
INIFLICA	ÇOES CONTABEIS
3 –CONCI	EITOS CONTÁBEIS APLICADOS AOS CLUBES DE
FUTEBOI	
3.1 - 4	Ativo e Passivo
3.2 -]	Receita e Despesa
4 – PROC	EDIMENTOS CONTÁBEIS NOS CLUBES DE FUTEBOL
4.1 - 0	Custo de Formação de Atletas
	4.1.1 - Gastos com a Formação de Atletas
	4.1.2- Controle de Gastos de Formação
4.2 –	Do pagamento aos atletas profissionais
	4.2.1 - Dos salários
	4.2.2 – Luvas
	4.2.3 – Gratificações.
	4.2.4 - Direito de arena versus Direito de imagem
	4.2.4.1 - Direito de Arena
	4.2.4.2- Direito de Imagem
4.3 -	Negociação de atletas
	4.3.1 - Cessão definitiva

4.3.2 - Cessão Temporária	59
4.3.3 - Transferência Nacional e Internacional	60
4.4 - Receita de Bilheteria	64
4.5 - Cotas de Televisão.	67
4.6 – Patrocínio	68
5 – CONCLUSÃO	71
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76
ANEXOS	81

1 – INTRODUÇÃO

1.1 - Apresentação

É sabido que o futebol é hoje um grande negócio que apresenta crescimento contínuo e movimenta recursos gigantescos divulgados frequentemente nos vários meios de comunicação. No Brasil, as organizações esportivas em geral, e os clubes de futebol profissional em particular, vivem um momento de transição fruto de um processo histórico da evolução do campo esportivo no Brasil e no Mundo.

Dentro desse contexto, Aidar et al (2000, p. 46), apresenta essa transição da evolução do consumo na modalidade do futebol:

A era do estádio (até a década de 1950), quando tudo girava em torno da receita das entradas, nesta fase, surge a principal ligação para o negócio futebol – a ligação torcedor-clube;

A era da TV comercial tradicional (nos anos 1950, 1960 e 1970), quando o sistema de transmissão pública da TV tinha os direitos gratuitos e os jogos eram transmitidos sem se pagar nada aos seus clubes; isto originou os patrocinadores;

A era dos patrocinadores (anos 1980), quando os patrocinadores começaram a surgir, aumentando cada vez mais sua participação como geradores de receita tanto para os clubes como para as ligas;

A era da nova mídia (a partir da década de 1980), quando a TV passa a pagar verdadeiras fortunas para transmitir os jogos, mas sua evolução rápida requer uma perspectiva diferente para o futuro do negócio; a era da nova mídia inclui a TV via satélite (pay per view), novas mídias e o computador pessoal, o importante aqui é saber que se estes consumidores (intermediários) estão pagando pelos seus direitos, eles também precisam ter lucro, assim como os jogadores e os clubes.

Outro ponto de destaque no que tange o mercado esportivo, Melo Filho (2002, p. 27) destaca:

"A mercantilização do esporte e, em particular, do futebol, criou, nos últimos anos, uma situação nova em que o grande fluxo de capitais passou a envolver as atividades esportivas. A venda do direito do uso de imagem de seleções, clubes e jogadores a empresas de produtos desportivos e outros, a venda de transmissão de jogos por televisão, rádio, internet, etc., as transferências de jogadores entre clubes e de um país para outro, tudo isso, somado, superou em muito a antiga fonte de recursos que era a venda de ingressos para torcedores assistirem a jogos em estádios. Numa fase mais recente, grandes grupos de investidores, fundos de investimentos multinacionais inclusive, atraídos pelo potencial econômico do futebol, vêm entrando no setor, patrocinado e tornando-se co-administradores de clubes e jogadores".

Dentro desse contexto, vislumbrou-se o aumento do fluxo de capitais, e consequentemente a necessidade da prestação de contas pelos dirigentes dos clubes de futebol de forma transparente.

No entanto, o que vem ocorrendo é que sob o enfoque de Mello Filho (2002, p.28):

"Este tipo de interferência, endereçada a forma de lucros e resultados que valorizam a imagem da marca patrocinadora, tem exercido uma influência que está submetendo o futebol a rápidas mudanças e a distorções. No Brasil, como a atividade é administrada de forma ainda amadorística e os negócios feitos em grande parte na informalidade, o resultado tem sido uma elevação do grau de corrupção. E se cria um quadro de contrastes. Por um lado, emissoras de televisão, empresas de investimentos e de marketing, empresários e agentes de jogadores obtêm lucros elevados; boa parte dos dirigentes enriquece pessoalmente, uma minoria de jogadores recebe altos salários. Por outro lado, as entidades e os clubes mergulham numa crise profunda, chegando em muitos casos à insolvência. A qualidade do futebol decai, os estádios vão ficando vazios. E também, abandonados, sem reformas e manutenção, oferecem pouco conforto e até mesmo tornamse ameaça à segurança dos torcedores".

Nesse sentido, se analisarmos a evolução da legislação brasileira no que tange à questão do papel do estado e da iniciativa privada na condução do esporte em geral, resumidamente, podemos dizer que ainda não existe uma clara distinção entre o esporte dito não profissional e o esporte profissional ou lucrativo.

Em face das mudanças decorrentes da Lei nº 9.615/98 e das alterações posteriores constantes nas Leis nº 10.671/03 e 10.672/03, o cenário econômico futebolístico foi alterado significativamente, principalmente com a extinção do instituto do passe de atletas profissionais vinculados a clubes de futebol profissional.

A regulamentação sobre a extinção do Passe, até então a principal conta do ativo dos clubes de futebol, não cuidou do impacto contábil dessa medida nos balanços das entidades esportivas. Diante desse vácuo, os profissionais das áreas contábeis dos clubes utilizaram seus conhecimentos para resolver os problemas com que se depararam no cotidiano. Conseqüentemente, as demonstrações contábeis, por não possuírem normalização equânime, comprometem a comparabilidade entre os balanços dos clubes.

Em 2002, a Medida Provisória nº 39 exigiu que as entidades de prática desportiva profissional passassem a publicar suas demonstrações contábeis devidamente auditadas. Como produto dessa exigência, constatou-se a inexistência de uma norma contábil específica no que tange aos eventos econômico-financeiros próprios da atividade futebol.

Diante da inexistência de normas, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, emitiu a Resolução n°. 1.005 de 17 de setembro de 2004, que aprovou a NBC T 10.13 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Desportivas Profissionais (Anexo I), para que a partir de 2005 os clubes adotassem tais práticas contábeis.

1.2 - Definição do problema e dos objetivos da pesquisa

Com a extinção do passe, tido como uma das principais fontes de receita dos clubes e com as exigências da Medida Provisória nº 39/2002, no que diz respeito a publicação das demonstrações contábeis de forma transparente, surge o questionamento acerca dos clubes de futebol profissional: as demonstrações contábeis exibidas estão em conformidade com os preceitos da Teoria Contábil ?

Essa é a questão que se pretende responder no presente estudo, ou seja, a proposição de contabilização de eventos econômicos e financeiros relacionados a clubes de futebol

profissional a fim de proporcionar uma orientação aos mesmos, refletindo o seu grau de profissionalismo e sua preocupação com a transparência, uniformidade e comparabilidade das demonstrações contábeis dos clubes de futebol através dos critérios e procedimentos definidos nas normas brasileira de contabilidade (NBCT 10) e sob a luz da teoria contábil.

1.3 - Justificativa do tema escolhido e demonstração de sua importância

Alguns clubes brasileiros já se tornaram entidades com fins lucrativos e há evidência de que novos investidores estrangeiros possuem objetivos específicos na atividade futebolística, consequentemente, há necessidade de divulgação de suas demonstrações contábeis de forma transparente e adoção de práticas contábeis equânimes.

Após a publicação da resolução do Conselho federal de Contabilidade (CFC) nº 1.005/04, que trata dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Desportivas Profissionais, a escassez de literatura e produção acadêmica sobre o assunto, despertou-me interesse pela pesquisa sobre os aspectos contábeis dos clubes de futebol no Brasil.

A padronização da contabilidade e suas demonstrações tornam transparentes os atos praticados na gestão de clubes de futebol, servindo como parâmetros entre eles. Essa transparência pode despertar o interesse dos investidores e com a captação de recursos pode de forma significativa beneficiar as categorias de base dessa prática esportiva que, sob o meu ponto de vista, merece maior atenção, visto que é uma grande fonte de renda dos clubes de futebol.

1.4 - Delimitação da Pesquisa

A pesquisa tem como escopo a análise dos critérios contábeis relacionados aos clubes de futebol profissional, baseados nas alterações da legislação e na teoria da contabilidade para fundamentar a contabilização de eventos inerentes às atividades dos clubes de futebol profissional, em particular os custos de formação de atletas, remuneração de atletas, cessão de atletas, receita de bilheteria, cotas de televisão e patrocínio.

1.5 - Procedimentos Metodológicos

De acordo com GIL (1987, p. 19), o processo de pesquisa é definido como o "procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos".

A pesquisa parte de uma dúvida ou problema e busca uma resposta ou solução, por meio de uso de método científico. Ele é usado para a solução de problemas teóricos ou práticos.

Segundo Martins (2000, p. 26):

"a metodologia científica apresenta grande número de tipos de estudos ou pesquisas. A literatura apresenta várias tipologias que tentam organizar a variedade de pesquisas existentes ou possíveis na ciência e, com isso, procura-se dispor alternativas ao pesquisador".

Para Minayo (1993, p.23), vendo por um prisma mais filosófico, considera a pesquisa como:

"atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados."

Demo (1996, p.34) insere a pesquisa como atividade cotidiana considerando-a como uma atitude, um "questionamento sistemático crítico e criativo, mais a intervenção competente na realidade, ou o diálogo crítico permanente com a realidade em sentido teórico e prático".

1.5.1 – Classificações das Pesquisas

Existem várias formas de classificar as pesquisas. As formas clássicas de classificação serão apresentadas a seguir:

Do ponto de vista da sua natureza, pode ser:

Pesquisa Básica: objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.

Pesquisa Aplicada: objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais.

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema, pode ser:

Pesquisa Quantitativa: considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas (percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão, etc.).

Pesquisa Qualitativa: considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

Do ponto de vista de seus objetivos, pode ser:

Pesquisa Exploratória: visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. Envolve levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão. Assume, em geral, as formas de Pesquisas Bibliográficas e Estudos de Caso.

18

Pesquisa Descritiva: visa descrever as características de determinada população

ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de

técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática.

Assume, em geral, a forma de Levantamento.

Pesquisa Explicativa: visa identificar os fatores que determinam ou contribuem

para a ocorrência dos fenômenos. Aprofunda o conhecimento da realidade porque

explica a razão, o "porquê" das coisas. Quando realizada nas ciências naturais,

requer o uso do método experimental, e nas ciências sociais requer o uso do

método observacional. Assume, em geral, a formas de Pesquisa Experimental e

Pesquisa Expost-facto.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, pode ser:

Pesquisa Bibliográfica: quando elaborada a partir de material já publicado,

constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com

material disponibilizado na Internet.

Pesquisa Documental: quando elaborada a partir de materiais que não receberam

tratamento analítico.

Pesquisa Experimental: quando se determina um objeto de estudo, selecionam-se

as variáveis que seriam capazes de influenciá-lo, definem-se as formas de controle

e de observação dos efeitos que a variável produz no objeto.

Levantamento: quando a pesquisa envolve a interrogação direta das pessoas cujo

comportamento se deseja conhecer.

Estudo de caso: quando envolve o estudo profundo e exaustivo de um ou poucos

objetos de maneira que se permita o seu amplo e detalhado conhecimento.

Pesquisa Expost-Facto: quando o "experimento" se realiza depois dos fatos.

Pesquisa-Ação: quando concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo. Os pesquisadores e participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo.

Pesquisa Participante: quando se desenvolve a partir da interação entre pesquisadores e membros das situações investigadas

Pesquisa científica seria, portanto, a realização concreta de uma investigação planejada e desenvolvida de acordo com as normas consagradas pela metodologia científica.

1.5.2 – Metodologia

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi feito um levantamento da literatura e produção acadêmica acerca do tema, análise e comparação das demonstrações contábeis de alguns clubes de futebol membros da União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, denominado "Clube dos 13", visando identificar quais são as diferenças significativas das práticas contábeis.

As demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) referentes aos exercícios de 2008 e 2007 dos 11 (onze) clubes que compõem a amostra estão disponíveis em diversos meios de comunicação do País, devido à prescrição legal de publicação.

A amostra aqui utilizada levou em conta a qualidade e a quantidade de informações disponíveis, visando abranger clubes em diferentes situações de maneira a enriquecer as comparações. Sendo 3 (três) de São Paulo: Santos Futebol Clube, São Paulo Futebol Clube e Sport Clube Corinthians Paulista; 2 (dois) do Rio de Janeiro: Clube de Regatas do Flamengo e Fluminense Football Club; 2 (dois) de Minas Gerais: Clube Atlético Mineiro e Cruzeiro Esporte Clube; 2 (dois) do Paraná: Clube Atlético Paranaense e Coritiba Football Clube; 2 (dois) do Rio Grande do Sul: Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e Sport Club Internacional.

Assim, o presente estudo pode ser classificado como pesquisa exploratória, uma vez que, de acordo com Martins (2000, p. 31):

"trata-se de uma abordagem em busca de maiores informações sobre determinado assunto. Possui um planejamento flexível e é indicada quando se tem pouco conhecimento do assunto e tem a finalidade de formular problemas e hipóteses para estudos posteriore".

2 – A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E AS IMPLICAÇÕES CONTÁBEIS

Pode-se considerar como um dos pontos importantes no que diz respeito à prestação de contas dos clubes de futebol a edição da Medida Provisória nº 39/2002, que estabeleceu a obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis para os clubes de futebol.

Posteriormente, devido a complexidade do disposto na Medida Provisória nº. 39/2002, foi editada, em 27/11/2002, a Medida Provisória nº 79, que dispôs em seu artigo 10 o seguinte:

- "Artigo 10. No cumprimento da obrigação prevista no art. 46-A da Lei nº 9.615/98, as entidades desportivas observarão as seguintes diretrizes:
- I-As demonstrações financeiras a serem publicadas, além de exprimir com clareza a situação patrimonial da entidade e as mutações ocorridas no exercício a que se referem, devem conter:
- a) o balanço patrimonial;
- b) a demonstração do resultado do exercício;
- c) a demonstração de origens a aplicações de recursos;
- d) a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- e) a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior;
- f) a assinatura dos administradores e de contabilistas legalmente habilitados; e
- g) a indicação de modificação de métodos e critérios contábeis, ressaltando seus efeitos.
- II as demonstrações financeiras devem ser publicadas em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme a localidade em que a entidade estiver sediada, bem assim em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da entidade.
- §1°. O CNE poderá determinar que as demonstrações financeiras sejam publicadas em outras localidades de modo a assegurar sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.
- §2°. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto neste artigo as normas que disciplinam a elaboração de demonstrações financeiras das companhias abertas.
- §3°. As demonstrações financeiras de um exercício devem ser publicadas até o décimo dia útil do mês de fevereiro do exercício subseqüente.
- §4°. As demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2001 devem ser publicadas em até trinta dias contados da publicação desta Medida Provisória".

Mesmo após a edição das Medidas Provisórias, foram poucos os clubes que publicaram com transparência suas demonstrações contábeis, sendo certo que o prazo para atender a tal medida era escasso.

Outro ponto de destaque nesse período de transição para o cenário desportivo e que era tido como uma das principais fontes de receita para os clubes de futebol, o passe, teve decretada sua extinção.

Nesse sentido, em 24 de março de 1.998 foi promulgada a Lei nº 9.615, conhecida como Lei Pelé, que em seu artigo 28, parágrafo 2º determina que:

"Artigo 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§2°. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

De acordo com Zainaghi (1998, p. 117), "o passe possuía natureza jurídica indenizatória por se tratar de um ressarcimento ao clube cedente pela perda de um jogador de seus quadros para os de outro clube".

O passe, previsto no artigo 11 da Lei 6.654/76, era entendido como a importância devida por um empregador ao outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observando as normas desportivas pertinentes.

Melo Filho (1995, p. 153-154) aborda a concepção do passe de alguns juristas europeus como uma forma de comércio de escravos, uma violação à liberdade de contratação e de circulação. Mas, também, reconheciam que a supressão do passe deveria ser equilibrada e controlada, estabelecendo-se uma compensação pelos gastos e investimentos do clube no atleta profissional.

No Brasil, entendimentos quanto à questão do passe, também, eram divergentes entre os juristas, como salienta Melo Filho (1995, p. 154):

"Não são poucos os autores que tipificam o passe como une certaine forme d'esclavage ou de servitude, e o Prof. Manuel Tubino, a esse respeito, assevera que a Lei do Passe é a última forma de escravidão existente, uma vez que os clubes são donos dos atletas e ninguém de forma alguma pode ser dono da força de trabalho de alguém.

Contudo, não poderíamos esquecer a outra face da moeda os clubes pois a revogação dessa Slave law ou a assinatura de Lei áurea desportiva teria sérias implicações, com efeitos danosos e inimagináveis, pois, do mesmo modo que não podemos coisificar os atletas profissionais, igualmente não podemos descurar que o passe, na lição de Aníbal Pellon, é a garantia efetiva da justa compensação e no aprimoramento físico e técnico do atleta (que o valorizou no mercado de trabalho) e o ressarcimento dos prejuízos causados à equipe, que decai no seu rendimento, com reflexos patrimoniais negativos sobre a associação empregadora, em face da mutilação do seu todo harmônico, com a retirada súbita de uma das peças de seu conjunto."

Transcreve-se, a seguir, trecho do entendimento do jurista Evaristo de Morais Filho, autor do anteprojeto que se transformou na Lei nº 6.354/76:

"Trata-se de instrumento adotado em toda parte, regulado pela legislação internacional como única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento ilícito dos jogadores, dentro ou fora do país.

Não raro, é o clube que faz a fama do atleta, educando-o, burilando as suas virtudes praticamente inatas e a sua própria personalidade. Tudo isso pode e deve ter uma correspondência patrimonial que se traduz no direito que ambos os contratantes possuem, de plena certeza da segurança do vínculo que os prende, manifestado num contrato por prazo determinado.

Sem o instituto do passe, na ganância de auferir altas rendas nos espetáculos públicos, juntamente com o significado econômico e moral das vitórias, e dos campeonatos, na haveria mais certeza nem garantia alguma nas contratações, de cuja insegurança seriam vítimas algozes, ao mesmo tempo, os atletas e as associações desportivas."

Nesse sentido, todo o arcabouço quanto ao passe foi redigido no artigo 26 da Lei nº 8.672/93:

"a) Pagamento da importância denominada passe. No sentido gramatical passe corresponde à licença, autorização, bilhete ou permissão para ir de um lugar a outro. No plano desportivo o passe é definido como a importância devida por um empregador a outro pela cessão ou transferência. O passe como é chamada, é o instrumento que habilita o atleta a passar de uma entidade de prática desportiva a outra, e não a importância paga pela anterior à posterior. O preço do passe, como seu elemento quantitativo e monetário, não deveria ser confundido com ele próprio. Vale dizer, a quantia recebida pela entidade desportiva cedente constitui a compra do direito de aproveitamento do trabalho de atleta profissional e não a compra deste, como pejorativamente se alardeia, para justificar a necessidade de outorga da carta de alforria desportiva".

Após o encerramento do contrato de trabalho, a alínea "b" do próprio artigo 26 da lei previa que o Conselho Superior do Desporto determinasse o valor do passe, em consonância com a legislação européia, com o objetivo de evitar o aviltamento de seu valor em prejuízo do atleta, como segue:

"b) Caberá ao CSD fixar o valor, critérios e condições. Caberá ao Conselho Superior de Desportos estabelecer o valor, condições e critérios do valor do passe, assinalando-se que, para a determinação do valor do passe, o CSD poderá levar em conta indicadores tais como a idade do atleta, o tempo de serviço prestado ao clube, o valor da remuneração, o número de temporadas ou partidas pela seleção brasileira etc. e, a partir destes parâmetros, serão estabelecidos fatores e coeficientes para cálculo do valor do passe a ser pago à empregadora cedente ou transferente".

Dessa forma, o objetivo do passe procurava resguardar o clube a que esteve ligado o atleta durante os prazos nele fixados, como incentivo à sua formação, além de impedir o seu aliciamento com vistas a uma transação para clube sediado no estrangeiro, servindo uma entidade nacional como ponte para a transferência.

No cenário internacional, a questão do passe iniciou-se com o atleta profissional belga Jean Marc Bosman que atuava pelo clube belga Royal Club Liége S.A. desde 1988, mediante um contrato que expirava em 30 de junho de 1990 de renda mensal de 120.000 francos belgas. Em 21 de abril de 1990, o clube propôs a renovação de contrato por mais uma temporada mediante redução de salário que seria de 30.000 francos belgas, quantia estabelecida como mínimo pela Federação Nacional. Não concordando com a redução de salário, não houve a renovação de contrato entre as partes e o clube inscreveu Bosman na lista de transferência fixando seu valor em 11.743.000 francos belgas.

Nesse caso nenhum clube aceitou pagar a quantia estipulada e Bosman efetouou um contrato de empréstimo de um ano com um clube francês da segunda divisão, denominado Dunquerque, mediante um salário mensal de 100.000 francos belgas mais luvas de 900.000 francos belgas.

O contrato de prestação de serviço entre o jogador e o clube havia se encerrado, no entanto, o vínculo com o clube ainda prevalecia tornando o contrato do jogador com o novo clube sem efeito, impossibilitando o jogador em atuar em outra agremiação, pois o

Dunquerque não possuía capacidade financeira para pagar o valor estipulado para fins de liberação do atleta.

Visando garantir seus direitos, o jogador ingressou com uma ação junto ao Tribunal da 1ª Instância de Liège contra o Royal Club Liège S.A. baseado nos artigos 48, 85 e 86 do Tratado de Roma e em junho de 1992, o Tribunal considerou a inaplicabilidade das normas relativas às transferências e cláusulas de nacionalidade.

Dentro desse cenário, o Tribunal de Justiça de Luxemburgo (Tribunal de Justiça da União Européia) em dezembro de 1995, concedeu sentença favorável ao atleta de futebol profissional Jean Marc Bosman pertencente ao clube Belga Royal Liége S.A. para que pudesse se transferir para outros clubes da União Européia sem o pagamento de taxas de transferência.

Assim, de acordo com Carlezzo (2004, p. 20), apesar da UEFA, a Federação Belga e os governos francês e italiano sustentarem que a existência de normas voltadas para a compensação financeira, quando da transferência de jogadores, ser de fundamental importância para o equilíbrio do sistema financeiro dos clubes, pode-se afirmar que a partir do caso Bosman o passe de jogadores de futebol na Comunidade Européia estava extinto.

No Brasil, em 02 de setembro de 1976 foi sancionada a Lei 6.354, primeira legislação sobre a matéria. De acordo com o artigo 1°, o empregador era caracterizado como sendo:

"a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei"; e, no artigo 2°, como empregado, "o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação do empregador, como tal definido no artigo 1° mediante remuneração e contrato...".

O artigo 11 dessa lei definia o passe da seguinte forma:

"Importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término, observadas as normas desportivas pertinentes".

Desse modo, o atleta permanecia vinculado ao clube mesmo após o término do contrato de trabalho celebrado com o clube de futebol. Isso porque o contrato de trabalho do atleta era acessório e independente do vínculo jurídico mantido com a entidade desportiva. E,

caso o atleta não estivesse com seu contrato em vigor, o clube não lhe pagava os salários. Assim, o Conselho Superior do Desporto estimava seu valor de passe, que era reavaliado periodicamente até que um clube se interessasse pelo seu passe.

No tocante a edição da Lei 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), esta não trouxe inovações no cenário estabelecido pela lei 6.354/76 com relação ao vínculo entre o jogador e o clube de futebol.

Todavia, com o advento da Lei 9.615 (Lei Pelé), passou-se a determinar que:

"Artigo 28: do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral."

E, ainda, no parágrafo 2°:

"O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho."

Nota-se que, a legislação desportiva brasileira, também, extinguiu o passe de atletas de futebol profissional e como forma de compensação financeira de caráter indenizatório aos clubes cedentes, foi incluída, no texto da lei, a cláusula penal.

E de acordo com o artigo 93 da Lei nº 9.615/98, os clubes tiveram 3 (três) anos para efetivamente extinguir o passe, que era a principal fonte geradora de receita dos clubes, ocasionando a brusca queda desses recursos.

Dentro desse período de adaptação os clubes adotaram alguns tratamentos contábeis, dentre eles, o valor do passe foi amortizado para uma conta específica de resultado, uniformemente, até a data final do período de contrato de cada atleta; foi baixado integralmente apenas ao final do contrato de cada atleta profissional em conta específica de resultado e o valor do passe foi amortizado a partir da promulgação da Lei nº 9.615/98 até a data final do período de contrato de trabalho de cada atleta à conta de ajuste de exercícios

anteriores diretamente no patrimônio líquido, sem transitar por uma conta específica de resultado.

3 – CONCEITOS CONTÁBEIS APLICADOS AOS CLUBES DE FUTEBOL

A finalidade do presente estudo é a questão da uniformidade das demonstrações contábeis para os clubes de futebol, e para tanto, é necessário que se faça uma conceituação básica da teoria da contabilidade.

3.1 - Ativo e Passivo

A definição de ativo segundo Hendriksen e Van Breda (1999, p. 281) é que "ativos são essencialmente reservas de benefícios futuros". E ainda, para Hendriksen e Van Breda (1999, p. 285) "os direitos devem produzir benefício positivo; os direitos com benefícios nulos ou negativos em potencial não são ativos".

As normas Internacionais de Contabilidade (IASB 2001, p. 54) em consonância com Ijiri (1967, p. 70), definem o ativo "como um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que futuros benefícios econômicos resultem para a entidade"

Para Iudícibus (2004, p.139):

"o termo recursos é amplo, incluindo tangíveis e intangíveis. O fato de serem controlados por uma entidade é uma dimensão mais moderna de ativo. Ao controlarmos, podemos ter ou não ter a propriedade. Por outro lado, a posse nem sempre é indispensável para caracterizar um ativo. Podemos ter adquirido um ativo e ele estar ainda em trânsito, não chegou, fisicamente, em nossa entidade, mas, nem por isso, deixa de ser ativo".

Ainda, segundo Iudícibus (2004, p. 139):

"o ativo deve ser considerado modernamente, em primeiro lugar, quanto a sua controlabilidade por parte da entidade, subsidiariamente quanto à sua propriedade e posse; precisa estar incluído no ativo, em seu bojo, algum direito específico a beneficios futuros (por exemplo, a proteção à cobertura de sinistro, como direito em contraprestação ao prêmio de seguro pago

pela empresa) ou, em sentido mais amplo, o elemento precisa apresentar uma potencialidade de serviços futuros (fluxos de caixa futuros) para a entidade; o direito precisa ser exclusivo da entidade; por exemplo, o direito de transportar a mercadoria da entidade por uma via expressa, embora benéfico, não é ativo, pois é geral, não sendo exclusivo da entidade."

Objetivamente, para Martins (1972, p. 30), "ativo é o futuro resultado econômico que se espera obter de um agente".

Dentre as diversas definições citadas, alguns aspectos devem ser observados para se reconhecer as características dos ativos.

Conforme descreve Iudícibus (2004, p. 139):

"bens incorporados por doação são ativos, da mesma forma que os adquiridos ou construídos, desde que confiram à entidade expectativas de benefícios futuros. Se as doações se revestirem de características recorrentes, como por exemplo, no caso de entidades não lucrativas que têm como fonte parcial de suas receitas (de seus orçamentos) doações, a contrapartida deverá ser a crédito de receita, eventualmente não operacional. Se se tratar de doação de ativos permanentes, para servirem a mais de um ciclo operacional, a contrapartida poderá ser a crédito de uma conta de patrimônio líquido. As depreciações ou amortizações de tal ativo poderão ser encerradas, no fim dos períodos, contra esta conta de patrimônio líquido."

Dentro desse contexto, a Lei nº 6.404/76, alterada pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, em seu artigo 179 e incisos, classifica os ativos em:

"Artigo. 179 – As contas serão classificadas do seguinte modo:

I-no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subseqüente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II – no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III – em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção das atividades da companhia ou da empresa.

IV no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais;

IV — no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638,de 2007);

V no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional; (Redação dada pela Lei nº 11.638,de 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009);

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638,de 2007)".

Diante da classificação feita, cumpre analisar as características de cada um dos itens descritos.

O ativo circulante pode ser descrito com um ativo em dinheiro ou similar que não está restrito ao seu uso, devendo seus itens ser inclusos conforme a expectativa de serem realizados dentro do período de um ano ou do ciclo operacional.

Nesse sentido o CPC n° 26 (2009, p. 20) assim descreve:

"Um ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

- (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- (b) está detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- (c) espera-se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou

(d) é caixa ou seu equivalente (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03), a menos que sua troca ou uso para liquidação de um passivo se encontre limitada durante pelo menos doze meses após a data do balanço. Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes".

O CPC 26 utiliza o termo "não-circulante" para os ativos associados a longo prazo. O uso de descrições alternativas não é proibido, desde que seu sentido seja claro. O ciclo operacional de uma entidade é o tempo entre a aquisição de ativos e sua realização em caixa. Para os clubes de futebol o ciclo operacional, ou seja, o período de competição nacional ou estadual, não ultrapassa o período de um ano, portanto, o critério de classificação a ser aplicado é de 12 (doze) meses após a data do balanço.

O ativo imobilizado, conforme descreve Ishikura (2005, p. 40):

"representa uma parcela relevante do total de ativos e, consequentemente, significativo na apresentação da posição patrimonial e financeira, como constatado nas demonstrações contábeis publicadas dos clubes. Desta forma, é de suma importância esclarecer se a natureza de um determinado dispêndio deve ser classificada como ativo imobilizado ou como uma despesa, uma vez que essa classificação pode ter um efeito significativo sobre a apuração periódica dos resultados das operações de uma entidade".

Ainda, quanto ao ativo imobilizado, a FIPECAFI (1991, P. 278) o classifica em:

"Bens tangíveis, que têm um corpo físico, tais como terrenos, obras civis, máquinas, móveis, veículos, benfeitorias em propriedade arrendada, direitos sobre os recursos naturais, etc.

Bens intangíveis, cujo valor reside não em qualquer propriedade física, mas nos direitos de propriedade que são legalmente conferidos aos seus possuidores, tais como patentes, direitos autorais, marcas, etc".

Quanto ao reconhecimento de acordo com o CPC 27 (2009, p. 4):

- "O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se:
- (a) for provável que futuros beneficios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e
- (b) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente".

Para que um ativo intangível seja reconhecido no balanço, observa-se o disposto no CPC 13 (2008, p. 8):

"Um ativo intangível deve ser reconhecido no balanço se, e apenas se:

- (b) o custo do ativo puder ser mensurado com segurança; e
- (c) for identificável e separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, ativo ou passivo relacionado."

Segundo Iudícibus (2004, p. 156/157), que denomina o passivo como sinônimo de exigibilidades ensina que:

"o problema principal do passivo não reside em sua mensuração, mas em quando reconhecê-lo e registrá-lo." E continua: "o que deveria ser incluído (ou excluído) da exigibilidades é outra questão. Tem havido desde interpretações bastante restritivas até as muito amplas. Segundo a interpretação mais restrita, apenas as dívidas efetivas (legais) deveriam ser incluídas... Assim, apenas os valores a pagar decorrentes de algumas transações passadas (já realizadas), com vencimento em um momento específico de tempo no futuro, deveriam ser contemplados".

No entendimento do IBRACON (1992, p. 103), o conceito de passivo vai além da interpretação restritiva e considera:

"é importante notar que o conceito de passivo é um pouco mais amplo do que o legal. Legalmente, passivo é uma dívida: uma obrigação de pagar determinada importância numa data definida. O conceito de passivo abarca, não aqueles legalmente assim definidos, mas, também, os passivos estimados, tais como garantias dadas aos produtos vendidos, a aceitação de devoluções de vendas para manter os fregueses satisfeitos, embora não haja uma obrigação legal. Convém notar que, no caso específico da distribuição de lucros por proposta da administração, a lei, não obstante estar a distribuição condicionada a aprovação pela Assembléia de acionistas em data posterior, impõe seja a mesma contabilizada na data do balanço, no pressuposto de sua aprovação".

Assim, diante dessa conceituação, extrai-se que o passivo é uma obrigação existente no momento, decorrente de transações ou eventos passados, pode ser mensurado por uma quantia definida ou estimada e o credor e a data em que a obrigação torna-se exigível são conhecidos ou podem ser estimados.

E, de acordo com o CPC 26 (2009, p. 21) o passivo é classificado da seguinte forma:

⁽a) for provável que os beneficios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo sejam gerados em favor da entidade;

"Um passivo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

- (a) espera-se que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade:
- (b) está detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- (c) deverá ser liquidado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- (d) a entidade não tem um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço. Todos os outros passivos devem ser classificados como não circulantes".

3.2 - Receita e Despesa

Considerada um dos assuntos fundamentais da Contabilidade, as definições de receita têm se fixado, via de regra, mais nos aspectos de quando reconhecê-la e em que montante, do que na caracterização de sua natureza. (Iudícibus, 2004, p. 163).

Alguns questionamentos surgem quanto à classificação de determinadas receitas, se de caráter operacional ou não operacional, principalmente no que diz respeito ao aspecto contábil na cessão definitiva de atletas.

Quanto a sua definição, Iudícibus (2004, p. 164) a conceitua como:

"a entrada de elementos para o ativo, sob forma de dinheiro ou direitos a receber, correspondentes, normalmente, à venda de mercadorias, de produtos ou à prestação de serviços. Uma receita também pode derivar de juros sobre depósitos bancários ou títulos e de outros ganhos eventuais".

Para o IBRACON (2001, p. 6) o conceito de receita é:

"a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias de uma empresa, quando tais entradas resultam em um aumento do patrimônio líquido; excluído das contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas".

E o IASB (2001, p. 58) segue com maior detalhamento e a define como:

"aumentos nos beneficios econômicos durante o período contábil, sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e não se confundem com os que resultam de contribuição dos proprietários da entidade".

Nesse sentido, dentre as definições dadas, Iudícibus (2004, p. 168) finaliza e explica que:

"receita é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo (em determinado período de tempo), e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita".

Outro ponto de destaque é quanto a classificação das receitas, denominadas operacionais e não operacionais, segundo IBRACON (2001, P. 7):

"Receita operacional: corresponde ao evento econômico relacionado com a atividade ou atividades principais da empresa independentemente da sua freqüência. Nesse contexto, consequentemente, o conceito de receita é de elemento bruto, e não líquido, correspondendo em última análise ao valor pelo qual a empresa procura se ressarcir dos custos e despesas e auferir lucro.

Receita não operacional: corresponde aos eventos econômicos aditivos ao patrimônio líquido, não associado com a atividade ou atividades principais da empresa, independentemente da sua frequência. O conceito de receita não operacional é de elemento líquido, ou seja, ela é considerada pelo líquido dos correspondentes dos custos. Como casos comuns desse tipo de receita têm os ganhos de capital correspondentes a transações com imobilizados ou com investimentos de natureza permanente, desde que não relacionados com a atividade principal da empresa.

Ganho: corresponde ao evento econômico, aditivo ao patrimônio líquido, não associado com as atividades relacionadas com a cessão ou empréstimos ou aluguel de bens ou direitos

Receita (ou lucro) extraordinária(o): é o evento econômico, aditivo ao patrimônio líquido, que não resulta das operações típicas da empresa no período contábil, sendo, consequentemente, de natureza inusitada e apresentado alto grau de anormalidade. O conceito

de receita (ou lucro) extraordinária (o) também é de elemento líquido, excluindo também a correspondente parcela de impostos aplicáveis.

Pode-se dizer que tanto para as receitas operacionais como para as não operacionais estão relacionadas às atividades principais da empresa e não a sua frequência.

Para Iudícibus (2000, p. 153), as receitas se classificam da seguinte forma:

"Receita operacional somente deveria englobar a parcela proveniente do produto principal ou dos co-produtos da empresa (ou serviços) [...] Somente os produtos e serviços que constituem a finalidade fundamental da empresa deveriam ser incluídos nesta categoria de receita operacional.

A receita não operacional deveria incluir todos os acréscimos de ativo e de patrimônio líquido derivantes de rendimentos de aplicações financeiras (na prática internacional) rendas patrimoniais etc., exceto ganhos nas vendas de ativos não sujeitos a negociação normal.

Um ganho representa um resultado líquido favorável resultante de transações ou eventos não relacionados às operações normais do empreendimento".

Com as considerações tecidas acerca da classificação das receitas, é necessário destacar que as condições para o reconhecimento de receita variam em função da característica da operação, se venda de mercadoria ou de serviços. Segundo o IASB (2001, p. 334-336):

"Venda de mercadoria:

A receita de venda de mercadorias deve ser reconhecida quando todas as seguintes condições tiverem sido satisfeitas:

- (a) a entidade tenha transferido ao comprador os riscos e benefícios significativos decorrentes da propriedade das mercadorias;
- (b) a entidade não retenha envolvimento gerencial contínuo em grau usualmente associado com a propriedade, nem o controle efetivo sobre as mercadorias vendidas:
- (c) o valor da receita pode ser medido com segurança;
- (d) é provável que os beneficios econômicos decorrentes da transação sejam recebidos pela entidade; e
- (e) os custos, incorridos ou a incorrer, referentes à transação, possam ser medidos com segurança.

Prestação de serviços:

Quando o desfecho de uma transação, que consiste na prestação de serviços, pode ser estimado com segurança, a receita referente à transação deve ser reconhecida com base no estágio de execução da transação, na data do balanço. O desfecho de uma transação pode ser estimado com segurança quando todas as condições seguintes tiverem sido satisfeitas:

(a) o valor da receita possa ser calculado com segurança;

- (b) for provável que os beneficios econômicos decorrentes da transação sejam recebidos pela entidade;
- (c) o estágio de execução da transação, na data do balanço, possa ser calculado com segurança; e
- (d) os custos incorridos com a transação e os custos para completar a transação possam ser calculados com segurança".

Nesse sentido, no que diz respeito aos clubes de futebol, pode-se dizer que os dois tipos de receitas citadas são previsíveis, tendo em vista que a cessão definitiva de atletas pode ser equiparada à venda de mercadorias, e os contratos de patrocínio, televisão e bilheteria são considerados prestação de serviços.

Despesa, em sentido restrito, representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas. A despesa pode referir-se a gastos efetuados no passado, no presente ou que serão realizados no futuro, Iudícibus (2004, p. 168).

Hendriksen e Van Breda (1991, p. 368) ensinam que, "nem todo consumo de recursos que contribui na redução de resultado pode ser considerada como uma despesa, mas sim apenas aqueles que contribuem e efetivamente geram receitas. Mas, enquanto a receita não for reconhecida, as despesas também não devem ser reportadas".

Para o IBRACON (2001, p. 6), "despesa é a saída ou decréscimo de recursos econômicos durante o período, que ocorre no curso das atividades ordinárias de uma empresa, excluídas as reduções patrimoniais decorrentes de pagamento de recursos efetuados aos proprietários, acionistas ou quotistas".

E, ainda, segundo o IBRACON (2001, p. 7-8), a classificação das despesas pode ser apresentada do seguinte modo:

"Custo: é o preço pelo qual se obtém um bem, direito ou serviço. Por exemplo, é também o montante do preço da matéria-prima, mão-de-obra e outros encargos incorridos para a produção de bens ou serviços. Ele é, portanto, o preço pelo qual é adquirido um bem ou serviço, bem como o incorrido no processo interno da empresa para prestação de serviços de bens, para venda ou uso interno.

Despesa: é o encargo necessário para comercializar os bens ou serviços, objetos das atividades, bem como para a manutenção da estrutura empresarial independentemente da sua freqüência. A despesa, embora direta ou indiretamente necessária para a geração da receita, não está

associada à prestação de serviços ou à produção do bem, não sendo, pois, agregada ao custo.

Despesa não operacional: corresponde ao evento econômico diminutivo ao patrimônio líquido, não associado com a atividade da empresa, independentemente de sua freqüência. Como casos comuns desse tipo de despesa temos as perdas de capital, correspondentes a transações com imobilizados ou com investimentos de natureza permanente, desde que não relacionadas com a atividade principal da empresa.

Prejuízo ou perda: corresponde a evento econômico diminutivo ao patrimônio líquido, não associado com as atividades relacionadas com a cessão ou aquisição de bens ou direitos, incluindo as baixas de direitos que perderam a utilidade para a empresa, mas não se limitando a elas. O conceito de prejuízo ou perda é de elemento líquido, ou seja, após redução das eventuais receitas dos correspondentes bens ou direitos.

Prejuízo (ou perda) extraordinário(a): é o evento diminutivo do patrimônio líquido, que não resulta das operações típicas da empresa no período contábil, sendo, consequentemente, de natureza inusitada apresentando altos graus de anormalidade. O conceito de prejuízo (ou perda) extraordinário(a) também é de elemento líquido, excluindo ainda a correspondente parcela de impostos aplicáveis".

Desse modo pode-se dizer que em um clube de futebol a amortização dos gastos provenientes da contratação de um atleta, registrado como ativo, pode ser contabilizada como custo de serviço prestado (no caso desse atleta gerar receita) ou pode ser contabilizada em despesa, ou seja, quando não puder mensurar adequadamente a receita gerada (no caso em que o atleta não esteja atuando) e como perda, (no caso de não haver perspectiva de mantê-lo junto ao restante dos atletas).

Nesse cenário podem ser citados alguns exemplos das demonstrações de resultado de alguns clubes de futebol, conforme descreve Ishikura (2005, p. 48):

"a maioria das demonstrações de resultado dos clubes de futebol possui apenas duas classificações para suas atividades operacionais: receitas e despesas. O São Caetano Futebol Clube, entidade com fins lucrativos, para classificar as receitas operacionais, utiliza a denominação "Custo de Serviços Prestados. No entanto, o Santos Futebol Clube e o São Paulo Futebol Clube possuem ambos a mesma forma jurídica de constituição: associação sem fins lucrativos. Analisando suas respectivas demonstrações de resultado, constata-se que o primeiro utiliza as expressões receitas, custos e despesas, enquanto que o segundo utiliza apenas as expressões receitas e despesas".

4 – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS NOS CLUBES DE FUTEBOL

4.1 - Custo de Formação de Atletas

Com o término do instituto do passe, o custo de formação de atletas passou a ter suma importância no ambiente futebolístico, devido ao aumento considerável de transferências de atletas para o exterior, e pela falta de regulamentação específica, os atletas cada vez mais jovens têm sido inseridos nesta estatística.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº. 79 observa:

"Há, ainda, a questão da falta de regulamentação da atividade de formação de atletas. Assim, após o fim da chamada "Lei do Passe", os clubes que preparavam os atletas para a prática profissional, e que tinha nessa atividade uma fonte de lucro, passaram a ficar cada vez mais vulneráveis no momento da transferência desses atletas para outros clubes.

Mais do que isso, a transferência de atletas menores de dezoito anos para o exterior aumentou consideravelmente nos últimos anos. As conseqüências são graves, pois esse fato reduz a possibilidade de os melhores atletas permanecerem no país de modo a gerar campeonatos menos interessantes para o público brasileiro".

No que rege a Constituição Federal do Brasil, as categorias das modalidades esportivas podem ser classificadas em recreativa, amadora e profissional.

Os atletas amadores são classificados conforme suas idades nas seguintes categorias: Infantil, Juvenil e Juniores. Infantil equivale a atletas com idade compreendida entre 12 (doze) anos e 15 (quinze) anos; juvenil os atletas com idade inferior a 17 (dezessete) anos; e juniores, os atletas com até 20 (vinte) anos de idade. Dessa forma, um atleta amador pode atuar em mais de uma categoria, respeitando a idade limite das respectivas categorias.

4.1.1 - Gastos com a Formação de Atletas

A NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis específicos em Entidades Desportivas Profissionais, em seu artigo 10.13.2.3, descreve:

"os valores gastos diretamente relacionados com a formação de atletas devem ser registrados no ativo imobilizado, em conta específica de formação de atletas. Quando da profissionalização do atleta, os custos devem ser transferidos para a conta específica de atleta formado, para amortização ao resultado do exercício pelo prazo contratual firmado."

Analisando a norma acima, podemos observar que, o registro dos custos de formação de atletas como imobilizado deve-se ao fato de o Brasil ser considerado um celeiro de atletas de futebol profissional para o exterior.

Já o comunicado 01/04 do Ibracon, destaca:

"[...] os custos relacionados a formação do atleta devem ser ativados se, comprovadamente, possibilitarem benefícios econômicos a entidade desportiva profissional."

De acordo com a análise realizada por Ishikura (2005, p. 61):

"[...] conforme análise realizada em clubes de futebol (Sociedade Esportiva Palmeiras, Sport Club Corinthians Paulista, Fluminense Football Club, São Paulo Futebol Clube, Cruzeiro Esporte Clube, Internacional de Porto Alegre, Santos Futebol Clube) o percentual de atletas formados pelos clubes que passaram a integrar o quadro profissional, formado pelos respectivos clubes, não chegava a atingir 3 (três) por cento. De acordo com o contador da Sociedade Esportiva Palmeiras, apenas cinco atletas se formaram no clube nos últimos dez anos. Esses clubes normalmente revelam atletas oriundos de outras agremiações menores, ao invés de formá-los. Considerando o percentual de apenas 3 (três) por cento de aproveitamento na categoria profissional, é inadequado afirmar que a formação dos jogadores é objeto de beneficios econômicos futuros."

Nos países que adotam a prática contábil em conformidade com as regras internacionais de contabilidade, tais gastos são reconhecidos como despesas do exercício.

Nesse mesmo conceito, as características exigidas pelo IASB (2001, p. 54) não permitem que os custos de formação de atletas sejam reconhecidos como ativo.

4.1.2 - Controle de Gastos de Formação

Os controles dos gastos de formação de atletas, de acordo com o item 10.13.3.1 da norma contábil específica, devem, no mínimo, estar suportado por:

- a) composição dos gastos diretamente relacionados com a formação do atleta com base mensal e regime de competência, por tipo (alojamento, alimentação, transporte, educação, vestuário, comissão técnica, etc.);
- b) composição dos gastos diretamente relacionados com a formação do atleta com base mensal e regime de competência, por categoria (infantil, juvenil, juniores);
- c) composição do elenco por categoria e registros auxiliares que demonstrem controle de cada categoria e que permitam a apuração de gastos por atleta;
- d) relatório mensal de apropriação de gastos para o resultado e para o imobilizado.

A complexidade em determinar os critérios de rateio dos gastos, torna-se evidente, quando atletas profissionais e amadores participam juntos em determinadas categorias.

Assim, no item "b" da norma, os gastos com as categorias infantil, juvenil e juniores devem ser contabilizados em conta específica no imobilizado. Ocorre que, diversos atletas com contratos profissionais atuam em categorias amadoras (sub-dezessete e sub-vinte) e, constata-se ainda a atuação de atletas amadores em duas categorias simultaneamente. Portanto, ficam nítidos os critérios complexos de alocação de gastos por atletas e por categorias.

Nesse sentido, os custos indiretos devem ser tratados por algum critério de rateio, conforme Martins (2003, p. 79):

"Todos os custos indiretos só podem ser apropriados, por sua própria definição, de forma indireta aos produtos, isto é, mediante estimativas, critérios de rateio, previsão de comportamento de custos, etc. Todas essas formas de distribuição contêm em menor ou maior grau, certo subjetivismo; portanto, a arbitrariedade sempre vai existir nessas alocações, sendo que

as vezes ela existirá em nível bastante aceitável, e em outras oportunidades só as aceitamos por não haver alternativas melhores".

Os gastos diretos ou indiretamente com formação de atletas podem variar de clube para clube, de acordo com suas particularidades. A relação de gastos diretos a cada um dos atletas refere-se principalmente a bolsa-auxílio, seguro de vida, gastos médicos e hospitalares, ou seja, aqueles gastos inerentes ao atleta. Para os gastos que não são diretamente identificados a cada atleta, deve-se adotar um critério de rateio, visto que, o clube pode ser ressarcido por outro clube pelo custo de formação.

No Quadro 1, observamos um modelo de controle de gastos com formação de atletas por categoria.

Quadro 1 - Demonstrativo de Controle de Gastos de Formação

DEMONSTRATIVO DE GASTO DE FORMAÇÃO POR ATLETAS								
Categoria	(X) Infantil		() Juvenil		() Juniores	M	ês : Janeiro	o /20X9
Atleta	Alojamento	Alimentação	Transporte	Educação	Vestuário	Comissão Técnica	Outros	Total
Paulo								
Henrique	15	30	20	40	35	50	10	200
José Maria	15	30	30	40	25	50	12	202
Ronaldo	15	30	25	40	30	50	15	205
Marquinhos	15	30	35	40	40	50	8	218
Total Geral	60	120	110	160	130	200	45	825

Em sua tese de Doutorado Ishikura (2005, p. 65), destaca:

[&]quot;[...] a maioria dos clubes não possui esse controle de gastos por atletas, e alguns clubes já passaram por experiências desastrosas devido à ausência deste. Como exemplo, pode-se citar o caso, em esfera judicial, do atleta Ricardo Oliveira que foi formado pelo clube paulista, Associação Portuguesa de Desportos em inscrito como atleta profissional pelo Santos Futebol Clube. O Clube formador pleiteou uma determinada quantia

indenizatória sob alegação de ter formado esse atleta junto a categoria amadora. Entretanto, mesmo com grande possibilidade de sucesso desta causa, legalmente, a base do valor a ser ressarcido correspondia ao valor anual dos gastos de formação do atleta e como a Associação Portuguesa de Desportos não efetuou esse controle, a única alternativa foi a de arbitrar esse valor, causando prejuízos irreparáveis a esse clube, uma vez que, após uma curta temporada, o Santos Futebol Clube acabou negociando o atestado liberatório com um clube espanhol auferindo cifras milionárias."

O Conselho Federal de Contabilidade exige, ainda, que todos os atletas em formação devem ser avaliados quanto à recuperação de seus respectivos custos de formação, como segue:

"10.13.2.4. No encerramento do exercício, no mínimo, deve ser avaliada a possibilidade de recuperação econômico-financeira do valor líquido contábil do custo de formação de cada atleta registrado no imobilizado. Constatada a irrecuperabilidade do custo, o valor

deve ser baixado em conta específica do resultado, devendo estar suportada por documentação própria."

Tal irrecuperabilidade, somente pode ocorrer por questões de ordem médica, por lesão grave, e contratuais amparados por pareceres de profissionais especializados no assunto.

Para se estimar o valor recuperável de um ativo, conforme o IASB (2001, p. 724), deve ser considerado os seguintes itens:

"Fontes externas de informação

- a) durante o período, o valor de mercado de um ativo diminuiu sensivelmente, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem ou uso normal;
- b) mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a entidade opera ou no mercado para o qual o ativo é destinado;
- c) as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos aumentaram durante o período e esses aumentos provavelmente afetarão a taxa de desconto usada no cálculo do valor em uso de um ativo em uso e diminuirão o valor recuperável do ativo significativamente;
- d) o valor contábil dos ativos líquidos da entidade que está relatando é maior que seu valor capitalizado no mercado;

Fontes internas de informação

- e) a evidência disponível de obsolescência ou dano físico de um ativo;
- f) mudanças significativas, com efeito adverso sobre a entidade, ocorreram durante o período, ou devem ocorrer em período próximo, na medida ou maneira em que um ativo é usado ou será usado; estas mudanças incluem planos para descontinuar ou reestruturar a

- operação à qual um ativo pertence ou dar baixa em um ativo antes da data previamente esperada; e
- g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é, ou será, pior do que o esperado".

Dessa forma, aplica-se apenas o item "g" para o reconhecimento da desvalorização de atletas em formação, visto que não existe um parâmetro que indique seu valor de mercado. Segundo o IASB (2001, p. 725), a evidência deve ser proveniente de relatório interno que indique que um ativo pode ter se desvalorizado quando:

- "a) fluxos de caixa para adquirir o ativo ou necessidade de caixa subsequentes para operar ou mantê-lo, sejam significativamente mais elevados do que originalmente orçadas;
- b) fluxo de caixa líquidos reais, ou lucros ou prejuízos operacionais gerados pelo ativo, que são significativamente piores do que aqueles orçados;
- c) uma queda significativa nos fluxos de caixa líquidos orçados ou lucro operacional ou um aumento significativo no prejuízo orçado, gerado pelo ativo, ou;
- d) prejuízos operacionais ou saídas de caixa líquidas em relação ao ativo, quando os números do período atual são agregados com números orçados para o futuro".

O teste de irrecuperabilidade exigido pelo CFC não se aplica aos atletas em formação, tendo em vista a impossibilidade de avaliar os fluxos de caixa, prejuízos operacionais, e por não possuir valor de mercado ativo.

Nota-se, que a importância do controle de custos individuais reside no possível valor a que o clube pode ter direito pelo ressarcimento pela formação de atletas. Atualmente, esse controle é o único meio legal de comprovação dos gastos efetuados pelos clubes.

Em seu artigo 3°, parágrafo 2, a Medida Provisório n° 79/02, dispõe sobre o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional:

- "Artigo 3° É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional maior de quatorze e menor de vinte anos à entidade de prática de desporto profissional sempre que, sem a expressa anuência desta, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.
- § 2º O valor do ressarcimento corresponderá a vinte vezes o valor da despesa comprovada da entidade na formação do atleta não profissional e não será:

I - no caso de atleta maior de quatorze e menor de dezesseis anos:

- a) inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e
- b) superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - no caso de atleta maior de dezesseis e menor de dezoito anos:

- a) inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- b) superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - no caso de atleta maior de dezoito e menor de vinte anos:

- a) inferior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais); e
- b) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Esses valores são aplicáveis somente quando a outra entidade desportiva for nacional. Caso seja estrangeira, aplica-se o disposto no parágrafo 5° do artigo 3° da mesma Medida Provisória:

"§ 5º Caso a outra entidade de prática desportiva seja estrangeira, o ressarcimento será aumentado em:

I - cinco vezes, no caso de atleta com idade maior de dezoito e menor de vinte anos;

II - dez vezes, no caso de atleta com idade maior de quatorze e menor de dezoito anos".

Para o atleta já profissionalizado, o valor a ser cobrado do novo clube empregador pela cessão do atleta será de até 200 (duzentas) vezes o montante da remuneração anual pactuada.

Ocorre que, tais direitos de ressarcimento somente poderão ser pleiteados se entidade comprovar que:

"Artigo 3° [...]

§ 1° A entidade de prática desportiva exercerá o direito de que trata o caput desde que, comprovadamente:

I - tenha mantido o atleta por ela registrado como não profissional há, pelo menos, doze meses;

II - promova a adequação das atividades de formação técnica e desportiva ao regular aproveitamento escolar e educacional do atleta, inclusive em relação ao cumprimento dos horários curriculares;

III - adote método de formação técnica e desportiva do atleta compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;

IV - estimule a valorização e preservação dos vínculos familiares, propiciando, além de palestras sobre o assunto, maior contato com a família;

V - forneça aos atletas alimentação adequada;

VI - assegure condições mínimas de higiene, segurança e salubridade de suas instalações físicas, no caso de manutenção do atleta em regime de internato ou semi-internato;

VII - mantenha adequado serviço de assistência médica, odontológica e psicológica; e

VIII - contrate seguro de acidentes pessoais em beneficio do atleta".

Nesse sentido, devem ser mantidos os controles individuais dos atletas em formação pelos clubes, visando garantir eventuais ressarcimentos. Todavia, o ponto principal da questão contábil diz respeito à ativação ou não dos gastos com formação de atletas.

Por gerar dúvida quanto à fundamentação teórica em relação à ativação ou não dos gastos, em 20/06/2000, a Superintendência de Relações com Empresas - SEP, através do MEMO/GEA-2/N° 036/00 (fls. 20), encaminhou consulta à Superintendência de Normas Contábeis solicitando parecer a respeito de procedimentos contábeis adotados pela companhia Parcom Participações S.A (Controlada Esporte Clube Bahia S.A) quanto ao registro de passe de atletas profissionais e amadores de clube de futebol, verificados quando da análise de suas demonstrações financeiras do exercício de 1999.

A Superintendência de Normas Contábeis enfatiza que, além dos argumentos teóricos, legais e técnicos apresentados, em pesquisa realizada pela área quanto aos procedimentos contábeis utilizados na Inglaterra e em alguns clubes de futebol ingleses, bem como contatos mantidos com profissionais ingleses atuantes nesse tipo de indústria e Entes reguladores, foram obtidas, dentre outras as seguintes informações:

"a) o custo de aquisição de atletas profissionais, denominado "transfer fee", e custos associados, que compreendem o valor pago pelo passe do jogador a outro clube e gastos incorridos no registro do atleta na Liga Inglesa, são contabilizados como ativo imobilizado intangível, sendo vedada sua reavaliação (fair market valuation);

b) os gastos incorridos na formação de atletas (home grown players costs) são tratados como despesa do exercício corrente, quando incorridos. Não há reconhecimento do valor do passe (intangible asset generated internally), até que o atleta seja efetivamente vendido para outro clube (grifo nosso);

c) existe a figura de gastos incorridos pelo clube no momento da assinatura do contrato (signing-on-fees), os quais são encarados como parte da remuneração dos atletas. Não representam desembolsos efetuados junto aos clubes vendedores, mas sim desembolsos efetuados diretamente junto ao atleta. São contabilizados como despesas de salários e encargos, ao longo do período para o qual estão relacionados;

- d) as receitas auferidas com a alienação de atletas, "transfer fees on disposal", são registradas, se incondicionais, líquidas de "transfer fees" não amortizados, no resultado do exercício antes de despesas com juros e após o resultado operacional.
- e) Pelas regras inglesas, os gastos incorridos na formação de atletas profissionais não seriam capitalizados e o procedimento da reavaliação dos passes seria completamente vedado (fair market valuation of transfer fees)".

Ainda, a Deliberação da CVM n° 29/86 em seu item 5.4, dispõe que:

"Enunciado: 'Toda despesa diretamente delineável com as receitas reconhecidas em determinado período, com as mesmas deverá ser confrontada; os consumos ou sacrificios de ativos (atuais ou futuros), realizados em determinado período e que não puderem ser associados à receita do período nem às dos períodos futuros, deveram ser descarregados como despesa do período em que ocorrerem...".

Corroborando com o exposto, os custos devem ser tratados como despesa incorrida no período, conforme decisão tomada pelo colegiado da CVM, entretanto, é imprescindível que os clubes mantenham o controle individual de atletas, tendo em vista que é primordial para fins de comprovação de cálculo de indenização por formação de atletas.

A contabilização dos gastos de formação de atletas em alguns dos principais clubes do Brasil são descritos no Quadro 2.

Quadro 2 - Contabilização dos Gastos com Formação de Atletas

CLUBES	CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM FORMAÇÃO DE ATLETAS			
	ATIVO	DESPESA		
Clube Atlético Mineiro	X			
Clube Atlético Paranaense		X		
Sport Clube Corinthians Paulista		X		
Coritiba Football Clube	X			
Cruzeiro Esporte Clube	X			
Clube de Regatas do Flamengo	X			
Fluminense Football Club		X		
Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense	X			
Sport Club Internacional	X			
Santos Futebol Clube	X			
São Paulo Futebol Clube	X			

Nota-se, portanto, que o assunto é polêmico, pois, de um lado, a norma do CFC instrui a contabilização dos gastos com formação de atletas em conta específica de ativo imobilizado, e de outro, a CVM e a teoria da contabilidade, orientam que os reconhecimentos contábeis dos gastos incorridos no período devem ser contabilizados como despesas do exercício.

Diante do exposto, os referidos gastos devem ser contabilizados como despesas do período. Observa-se, porém, que deve ser mantido um rigoroso controle com relação aos gastos com formação de atletas, sendo eles, individualizados, com critérios de rateio bem fundamentados, para que seja base de comprovação de verbas indenizatórias.

4.2 - Do pagamento aos atletas profissionais

4.2.1 - Dos salários

Segundo Napier, (2003, p. 53) "salário é toda quantia paga diretamente ao atleta pelo seu clube, enquanto remuneração é a soma de toda e qualquer quantia percebida pelo trabalhador".

Podemos citar diversas fontes de renda percebidas pelos atletas de futebol, como luvas, prêmios, gratificações, abono de férias, décimo terceiro salário, entre outras que serão estudadas oportunamente.

Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho é que ficou regulamentada a profissão de atleta de futebol, a qual disciplinou as relações de trabalho entre clubes e atletas.

Em 1973, a Lei 5.939, inseriu os benefícios da previdência social aos atletas de futebol, e, mais tarde, com a Lei 6.269 de 24 de novembro de 1975, foi instituído o sistema de assistência complementar aos referidos atletas.

Dentro desse cenário, a Lei 6.354/76, em seu artigo 3, regulamentou que as relações de trabalho entre os clubes e os atletas de futebol, fosse determinada pelo Conselho Nacional de Desportos, como segue:

"Artigo 3°- O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito deverá conter:

I-os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o prazo de vigência, que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 3(três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV – a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e afiliados;

V- os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;

VI-o número da carteira de trabalho e previdência social de atleta profissional de futebol

- § 1. Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportes, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.
- § 2. Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.

§ 3. Os contratos do atleta profissional de futebol serão fornecidos pela Confederação respectiva, e obedecerão ao modelo por ela elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos"

Ainda, a Resolução nº 1/96 do INDESP, em seu artigo 4º, acrescentou outros requisitos nas relações do contrato de trabalho entre os clubes e os atletas profissionais, como segue:

"Artigo 4° - Além daqueles previstos nas Leis n°s. 6.354/76 e 8.862/93, são requisitos do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol:

I-o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a três meses ou superior a 36 meses;

II – o valor e a forma de remuneração, compreendendo:

- a) luvas e condições de pagamento;
- b) salários mensais;
- c) prêmios, periodicidade ou forma de percepção;
- d) índice, condições de reajustes salariais, se o contrato tiver mais de um ano de duração;
- e) critérios, condições e valores para a rescisão unilateral do contrato de trabalho;
- f) percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor total da transação, como participação do atleta na venda do restante do contrato de trabalho para outra entidade de prática desportiva do mesmo gênero.

III – apólice de seguro de vida e de acidentes, nos termos da alínea b do p. 7 do art. 2, às expensas da entidade de prática desportiva, com a indicação dos beneficiários pelo atleta, pelo valor mínimo de trinta vezes o salário mensal por ele percebido, na data da assinatura do contrato.

Parágrafo único – o atleta semi-profissional vinculado a uma entidade de prática desportiva há mais de 24 meses poderá assinar, com a mesma entidade, o seu contrato como profissional, que terá vigência de quatro anos".

Observa-se que, a legislação previa que o prazo máximo do contrato de trabalho entre os clubes e os atletas profissionais, não poderia ultrapassar 36 meses. No entanto, com a edição da lei 9.615/98, em seu artigo 30, alterou o prazo do contrato para cinco anos. Tal medida trouxe reflexos contábeis significativos no valor a ser amortizado anualmente e também no cálculo do valor indenizatório para o clube adquirente.

Nesse sentido, nota-se que, os contratos de trabalho dos atletas de futebol profissional apresentam algumas peculiaridades: o contrato de trabalho deve ser firmado por escrito e o prazo deste contrato é por tempo determinado.

O clube que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho rescindido, tendo o atleta liberdade para se transferir para qualquer outro clube (nacional ou internacional) e ainda exigir a multa rescisória.

Portanto, o vínculo do atleta com o clube de futebol cessa com o fim do contrato de trabalho com prazo determinado, ou, no caso de rescisão antecipada são previstas penalidades àquele que houver dado causa a essa rescisão.

4.2.2 - Luvas

O termo luvas é utilizado como a remuneração feita ao atleta em decorrência de sua exata capacidade técnica, na forma do que for convencionado no contrato de trabalho, podendo ser em dinheiro ou em bens ou títulos.

Como destaca Zainaghi (1998, p.74), "tem, portanto, as "luvas" um caráter de complemento de remuneração. Podem ser pagas de uma sé vez, ou em parcelas semestrais, e também em cotas mensais junto com o salário."

Nesse sentido, esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: LUVAS. PAGAMENTO INCONDICIONADO. As "luvas" representam valor pago no ato da contratação do empregado, cuja qualificação é reconhecida pelo empregador, em razão da assinatura do contrato. Segundo a Lei nº 6.354/76, art. 12, entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato. Portanto, a partir do conceito legal, trata-se de pagamento incondicionado, devido em razão da simples contratação, razão pela qual é incorreto imputar-lhes a natureza de mera promessa de pagamento, sujeita ao implemento de condições, pois segundo as regras da hermenêutica jurídica, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.(TST, Rel. Paulo Augusto Câmara, RO, 4ª Turma, 03110-1995-024-02-00-2, DJ 29/06/2007)

Para efeitos de contabilização, o CFC entende que, na rescisão contratual, houver previsão quanto a devolução do valor das luvas no contrato de trabalho, este deve ser contabilizado como adiantamento de salário no ativo circulante e no realizável a longo prazo,

de conformidade com o contrato, caso não esteja prevista nenhuma cláusula de devolução das luvas, este valor deve ser contabilizado como ativo imobilizado.

4.2.3 - Gratificação

Quanto aos "bichos", estes têm natureza jurídica de gratificação ou bonificação, pois só são pagos em virtude de resultados positivos, como vitórias, classificações e conquistas de títulos. Todavia, os bichos algumas vezes, são pagos em virtude de empates e até mesmo em derrotas, quando os dirigentes consideram que houve um grande empenho por parte dos atletas.

O entendimento jurisprudencial, aliás, alicerça o posicionamento que segue:

"As gratificações (bichos) pagas ao jogador de futebol integram-se ao salário mesmo que dependendo de certos fatores para sua concessão. Aplicação da lei seis mil trezentos e cinqüenta e quatro de mil novecentos e setenta e seis, que regulamentou a profissão do atleta." (TST, Rel. Ministro Prates de Macedo, RR 1ª T, ac. 1601, DJ 07/11/1980).

E, ainda:

"JOGADOR DE FUTEBOL. NATUREZA DOS "BICHOS" - Os "bichos" integram o salário, pois constituem gratificações ajustadas, tradicionais ao meio, não configurando liberalidade. Não se refletem nos repousos pois são pagos apenas por fatos específicos as vitórias e as conquistas de títulos e não por unidade de tempo." (TRT 3ª R, Rel. Juiz Paulo Araújo, RO 55392000, DJMG 21/11/2000).

De acordo com Neto e Cavalcanti (2004, p. 1073) (Barros, 2001, p. 69) "bicho é a importância paga ao atleta de futebol, geralmente em decorrência das vitórias ou empates nos jogos. Trata-se de estímulo ao jogador, portanto, é inegável o seu caráter retributivo, podendo ser valor fixo ou variável".

4.2.4 - Direito de arena versus Direito de imagem

Devido a várias peculiaridades do contrato de trabalho dos jogadores de futebol profissionais, existem inúmeras controvérsias acerca do assunto, especialmente no que tange ao direito de arena e ao direito de imagem.

Neste intuito, serão abordados cada um dos institutos, apontando suas diferenças e trazendo esclarecimentos acerca do assunto.

4.2.4.1 - Direito de Arena

O direito de arena teve seu início na antiguidade, e era o local onde os gladiadores se enfrentavam, ou lutavam com animais ferozes. No que tange ao meio esportivo, é o direito que os clubes têm de negociar, autorizar ou não a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos ou espetáculos de que participem; de acordo com o disposto no artigo 42, § 1° e § 2°, da Lei n° 9.615/98:

"Artigo 42 - Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1°. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo".

Para Inácio Nunes (2003, p. 37):

"Sendo um espetáculo, é justo que o evento esportivo seja comercializado para os meios de divulgação que os transmitem ou retransmitem regiamente remunerados por seus patrocinadores. Quanto mais importante e de maior apelo popular for o espetáculo maior será a verba que os anunciantes investirão para patrocinar as transmissões. Logo, não menos justo será que, de acordo com a importância do evento, a entidade de prática desportiva tenha o direito de autorizar ou não a exploração comercial do espetáculo de que participe mediante o pagamento de

importância equivalente à exibição. Em outros termos e linguagem clara: cabe à entidade de prática desportiva vender ou não seu espetáculo. Se o vende, tem toda liberdade para contratar. Cabe aos patrocinadores aceitar ou não os valores desejados pelas entidades de prática desportiva e não imporem eles valores que minimizem espetáculo. O §1° do art. 42 da lei Pelé é cópia do §1° do art. 24 da lei Zico, apresentando, porém, dois acréscimos de grande valia. É que a lei anterior estabelecia a salvaguarda de convenção em contrário quanto ao percentual, que também era de vinte por cento, mas a lei atual estabelece que esse é o mínimo a ser distribuído aos atletas profissionais. Portanto, só vale convenção em contrário quanto à participação dos atletas no preço da autorização se for para mais de vinte por cento; para menos, a lei proíbe.

Lamentavelmente, a lei não obriga a presença de representante dos atletas na assinatura desses contratos de transmissão, embora sejam também parte interessada.

Outro acréscimo importante é o que restringe a distribuição desse percentual apenas aos atletas profissionais, o que não ocorria anteriormente. Assim, se de um mesmo evento desportivo participarem atletas amadores, semiprofissionais e profissionais, o rateio a que se refere este parágrafo é feito somente entre os atletas profissionais, não tendo os atletas amadores e semiprofissionais qualquer participação na distribuição sobre o percentual do preço ajustado".

O Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, entende que:

05/11/2008)".

"EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL - VERBA DENOMINADA "DIREITO DE IMAGEM OU DE ARENA" - NATUREZA JURÍDICA. A verba denominada "direito de imagem ou de arena" tem natureza contraprestativa, apesar de ser paga por um terceiro, pois decorre do trabalho realizado pelo atleta profissional, devendo integrar a remuneração como, por exemplo, as gorjetas, como previsto no "caput" do artigo 457 CLT. Assim, o entendimento da Súmula 354 do Colendo TST deve ser adotado, dada a mesma natureza jurídica dessas parcelas. (TRT 3ª R, Rel.

Juiz Jales Valadão Cardoso, RO 00618-2008-091-03-00-0, DJMG

Resta claro, deste modo, que sobre este valor pago aos atletas profissionais de futebol a título de direito de arena, a entidade de prática desportiva deverá recolher o INSS, efetuar os depósitos no FGTS, bem como pagar pela média dos últimos meses (não podendo exceder a doze meses), os reflexos nas férias e 13º (décimo terceiro) salário.

Corroborando com o exposto, o artigo 457 da CLT e o Enunciado 354 do Tribunal Superior do Trabalho, fundamentam:

"Artigo 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação dos serviços, as gorjetas que receber.

Enunciado 354 — As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviços ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo para base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas-extras e repouso semanal remunerado".

Verifica-se que, o clube deve atestar mensalmente junto a entidade responsável pelo pagamento do direito de arena aos atletas profissionais, o montante pago e também os recolhimentos dos encargos dessa remuneração, para que futuramente os atletas não reivindiquem essa remuneração junto aos clubes, tendo em vista que, o único vinculo que este possui é com o clube, através do contrato de trabalho.

Como visto, no parágrafo 2° da Lei 9.615/98, em se tratando de direito de arena, a regra correta é a seguinte: o tempo previsto para uma partida de futebol é 90 (noventa) minutos. Modo pelo qual os flagrantes com fins exclusivamente jornalísticos ou educativos que, no conjunto, não excedam a 3% (três por cento) de 90 (noventa) minutos, ou seja, 2,7 (dois inteiros e setenta décimos) minutos, ou ainda 81 (oitenta e um) segundos, estão isentos do pagamento referente ao direito de arena.

4.2.4.2 - Direito de Imagem

Os atletas ao firmarem seus contratos de trabalho com as entidades de prática desportiva podem licenciar o direito à comercialização de sua imagem. Sob este ponto de vista, o contrato de licença de uso de imagem versa sobre direito personalíssimo, ou seja, pode ser rescindido a qualquer momento.

Quanto a utilização ou não da imagem do atleta por parte da entidade de prática desportiva, cumpre lembrar que os clubes podem pagar aos atletas e não utilizar sua imagem para nada, isto é, ao remunerar o profissional, o clube não está automaticamente vinculado à utilização da imagem do jogador em campanhas de publicidade. Pode simplesmente pagá-lo com o intuito de que outro clube não utilize a imagem do mesmo atleta.

Para Napier (2003, p. 259), o direito de imagem é:

"o direito exclusivo e pessoal privativo de todo cidadão em expor publicamente a sua própria imagem amparada pelo artigo 5° da Constituição Federal, incisos X e XXVIII. Esse direito pode ser cedido mediante autorização para ser utilizado por terceiros, como ocorre com o atleta profissional perante o clube. Há uma distinção entre a imagem do atleta e a imagem do coletivo dos atletas, pois, cabe à entidade de prática desportiva empregadora, nos termos do artigo 42 da Lei 9615/98, autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem, ou até mesmo proibir".

O artigo 5°, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, assim descreve:

"Artigo 5°(...)

'Inciso XXVIII são assegurados a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas'''.

Esta espécie de contrato gera dúvidas ao discutir se o valor pago a título da exploração da imagem integra ou não a remuneração do atleta profissional de futebol.

Além disso, outra dificuldade está em caracterizar o valor pago no contrato de licença de uso de imagem, além de este ser de natureza civil, e no fato de que as partes não são as mesmas do contrato de trabalho. O contrato trabalhista desportivo é celebrado sempre entre um atleta (pessoa física) e um clube. Já o contrato de licença de uso de imagem é firmado entre uma empresa (pessoa jurídica), que tem por objetivo a transação da exploração da imagem deste jogador e uma entidade de prática desportiva. Sendo que em alguns casos tal contrato é pactuado não diretamente com o clube, mas com uma empresa, via de regra, do mesmo grupo econômico, a quem caberá a comercialização da imagem do atleta profissional.

A contabilização do direito de imagem dos clubes analisados são descritos no quadro 3.

Quadro 3 - Contabilização do Direito de Imagem

CLUBES	CONTABILIZAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM			
	ATIVO/PASSIVO	DESPESA		
Clube Atlético Mineiro		X		
Clube Atlético Paranaense		X		
Sport Clube Corinthians Paulista	X			
Coritiba Football Clube		X		
Cruzeiro Esporte Clube		X		
Clube de Regatas do Flamengo	X			
Fluminense Football Club		X		
Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense		X		
Sport Club Internacional		X		
Santos Futebol Clube	X			
São Paulo Futebol Clube	X			

Como se pode observar, a maioria dos clubes contabiliza o direito de imagem adquirido apenas quando do pagamento, ou seja, não reconhecem tal direito no ativo. Tal procedimento contábil adotado pode vir a gerar uma distorção quanto à natureza desse evento, uma vez que é um direito; os clubes, até então, contabilizam-no apenas como despesa, ou seja, como obrigação.

Conforme sua própria denominação e natureza jurídica, o direito de imagem deve ser contabilizado como um direito, ativo, do clube em explorar a imagem do atleta conforme previsto em contrato específico. Contrato que deve ser independente do contrato de trabalho, pois a natureza do contrato de imagem difere do contrato de trabalho, uma vez que a primeira tem natureza personalíssima e a segunda coletiva.

A contabilização do direito de imagem deve ser efetuada em conta específica do ativo, sob a denominação de direito do uso de imagem e outra no passivo denominada utilização de imagem a pagar. O direito registrado como ativo é amortizado em conta específica de resultado, conforme regime de competência, e a redução do passivo ocorre quando do pagamento das referidas obrigações contratuais. A classificação contábil é dada pelo período do contrato, ou seja, segregado entre circulante e não circulante.

Conforme o exposto acima, observa-se a composição e a movimentação do direito de imagem demonstrado em nota explicativa das demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2008 e 2007 do Sport Club Corinthians Paulista.

Quadro 4 - Composição e Movimentação Direito de Imagem / Exploração de Imagem

	ATI	VO	PASSIVO		
Composição e Movimentação Direito de Imagem / Exploração de Imagem	31/12/2008	31/12/2007	31/12/2008	31/12/200	
Circulante					
Fabinho Comunicações S/C Ltda.	247	-	687	-	
Think Ball & Sports Consult	506	-	512	-	
TV Marketing Ltda.	350	-	525	_	
JHS Sports Promoções	200	-	9	_	
Willian Machado Óliveira	250	-	-	=.	
Trindade & Trindade Assessoria	232	-	=	_	
2B Administração e Neg. Ltda.	431	-	298	-	
Atual Media Assessoria Ltda.	176	-	=	_	
Imagem Serviços Esportivos Ltda.	167	-	-	_	
Lara Promoções e Eventos	-	-	-	443	
Agecam	113	_	_	-	
Lopes Nunes Publicidade	150	_	_	_	
R2 Assessoria Esportiva Ltda.	149	_	197	_	
Nery Representações e Participações	-	_	-	68	
Lulinha Marketing Esportivo	175	210	382	127	
DRC Marketing Esportivo	410	974	-	974	
Lion Coach	-	-	_	1.120	
JT Thomaz Sport	523	456	456	456	
Pilo Eto Organizações	413	239	565	239	
Mascherano Licenciamento e Marketing Ltda.	-	-	-	304	
Antonio Jose de Oliveira	_	_	_	186	
Outros contratos de direito de uso de imagem	531	-	136	155	
Outros contratos de direito de uso de imagem	5.023	1.879	3.767	4.072	
Não Circulante					
Lulinha Marketing Esportivo	663	838	97	873	
JT Thomaz Sport	131	570	152	570	
Pilo Eto Organizações	567	818	475	818	
Trindade & Trindade					
Assessoria	464	-	_	_	
2B Administração e Neg. Ltda.	646	-	675	_	
Think Ball & Sports Consult	675	-	374	_	
Agecam 340	340	-	-	_	
R2 Assessoria Esportiva Ltda.	240	_	-	_	
Imagem Serviços Esportivos Ltda. TV Marketing	236	-	-	-	
Ltda.	350	_	-	_	
Outros contratos de direito de uso de					
imagem	663	-	-	_	
	4.975	2.226	1.773	2.261	

Dentre as várias modalidades de pagamento aos atletas profissionais estudadas neste capítulo, nota-se que os bichos, as luvas e o direito de arena são remunerações integrantes de verbas salariais e os respectivos pagamentos são contabilizados em conta de despesa.

4. 3 -Negociação de atletas

4.3.1 - Cessão definitiva

A cessão de atletas profissionais vem representando uma significativa fonte de receitas para os clubes de futebol.

Atualmente, os clubes de futebol podem ceder os direitos sobre um atleta profissional, de forma temporária ou definitiva.

Assim, os clubes que tenham interesse em contratar determinado atleta profissional que já possui contrato com outro clube, precisa ficar atento a alguns procedimentos: aguardar o término da vigência do contrato firmado entre o clube e o atleta para que não precise arcar com a multa referente à quebra unilateral do contrato, ou pagar o montante referente à cláusula de rescisão estipulado no contrato de trabalho pactuado entre o clube e o atleta.

Nesse sentido, a lei 9.615/98 regulamentou o assunto:

[&]quot;Artigo. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

^{§ 1°.} Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

^{§ 2°.} O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho".

Nota-se que, a legislação desportiva limita a vigência do prazo contratual dos atletas no máximo em 05 (cinco anos), assim, apesar dos valores envolvidos nas transações serem elevados, o período a ser amortizado tem se alongado.

Portanto, no que diz respeito à contabilização desses valores, quanto maior for o período do contrato, menor será valor a ser amortizado para conta de resultado do exercício.

4.3.2 - Cessão Temporária

Pode-se conceituar a cessão como instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra. Contém valor pecuniário, sendo este devido em virtude de cessão temporária ("empréstimo"), ou definitiva do atleta, tendo este direito à participação na transação.

A existência desse instituto justifica-se para evitar que durante um campeonato os atletas mudassem de clube, criando desequilíbrios e um verdadeiro caos desportivo. Além disso, devido ao alto valor da cláusula penal indenizatória no contrato de trabalho dos atletas, os clubes optam pela cessão temporária dos mesmos.

Na cessão temporária, a legislação prevê que, se o clube que tomou emprestado o atleta não pagar suas remunerações e nem recolher os encargos trabalhistas, a responsabilidade para tal é do clube em que o jogador possui efetivamente o contrato de trabalho. Sendo assim, o clube cedente deve sempre constatar os pagamentos efetuados aos atletas emprestados, para evitar que os atletas os acionem nos termos da cláusula penal.

Cumpre ressaltar que os contratos de cessão temporária não devem ultrapassar o prazo estipulado no contrato de trabalho firmado entre o clube e o atleta.

4.3.3 - Transferência Nacional e Internacional

No Brasil, o órgão que registra a transferência de um atleta profissional de um determinado clube para outro é a Confederação Brasileira de Futebol, através de um documento chamado "atestado liberatório".

Como já destacado anteriormente, quando o contrato de trabalho é rescindido unilateralmente pelo atleta de futebol este está sujeito ao pagamento da cláusula penal estipulada no referido contrato. Já, se quem der causa a rescisão contratual for o clube, tratase de rescisão trabalhista.

Para Napier (2003, p.61),

"cláusula penal é a multa contratual devida para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão pelo atleta- unilateralmente — de todos os contratos de atletas profissionais de todas as modalidades desportivas, desde que acordadas, observando que não poderá ser cobrada na hipótese de indenização por formação, pois a multa é superior à obrigação principal, situação em que o Código Civil veda".

A redação dada pela Lei nº 9.981/2000, em seu artigo 28, §§ 3 ao 6, estipula o valor e os critérios de amortização, como segue:

"Artigo 28 (...)

§ 3°. O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

§ 4°. Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3° deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

I-dez por cento após o primeiro ano;

II – vinte por cento após o segundo ano;

III – quarenta por cento após o terceiro ano;

IV – oitenta por cento após o quarto ano.

§ 5° Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.

§ 6° Na hipótese prevista no § 3°, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula

penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato de trabalho, aplicando-se o que for menor".

No que tange a fixação do valor indenizatório da cláusula penal, o Tribunal Superior do Trabalho da 2ª Região, decidiu:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO VALOREX OFFICIO.QUANTUM. Em face de aparente violação do artigo 413 do CCB/2002, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO VALOREX OFFICIO.QUANTUM.O artigo 413 do CCB/2002, nas hipóteses que elenca, permite ao juiz reduzir eqüitativamente o valor da cláusula penal ajustada entre os contratantes. No caso dos autos, fixada em cem vezes a anuidade salarial do jogador, tem-se que a redução para apenas uma remuneração mensal não observou a eqüidade exigida no dispositivo civil pátrio. Recurso de revista conhecido e provido. (TST 2ª Turma, Rel. Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, RR 1490/2002-022-03-40.7, DJ 18/02/2005)".

A transferência internacional é aquela onde um jogador se transfere de uma associação desportiva nacional a outra internacional. O órgão competente que regula as transferências internacionais de jogadores de futebol é a FIFA, que é a entidade máxima de regulação e administração do futebol, com o objetivo de melhorar constantemente a prática em nível mundial, considerando seu caráter universal, educativo, cultural e valores humanitários.

As diferenças apresentadas entre a legislação nacional e a internacional podem trazer efeitos jurídicos e contábeis significativos aos clubes, principalmente no que diz respeito à indenização de custo de formação de atletas, conforme circular nº 769/2001 da FIFA:

"As novas regulamentações criam um sistema detalhado para o pagamento de compensação de formação. Este sistema é estruturado para encorajar treinamentos melhores e em maior número para atletas amadores de futebol, bem como para criar solidariedade entre clubes, ao conceder compensações financeiras para clubes que investirem na formação de atletas amadores. Ao mesmo tempo, cuidado tem sido tomado para garantir que o montante da compensação pela formação não se torne desproporcional, e indevidamente impeça suas transferências".

Segundo a FIFA, os clubes de futebol possuem o direito à indenização por formação de atletas com relação a jogadores até 23 (vinte e três) anos de idade. Já no cenário nacional, a legislação considera o jogador até a sua profissionalização.

O CFC nos itens 10.13.2.5 e 10.13.2.6 da Resolução nº 1.005/04, estabelece que, todos os gastos incorridos na contratação ou renovação de contrato de um atleta devem ser registrados como ativo imobilizado em conta específica e amortizado pela vigência do contrato.

Com relação à recuperabilidade econômico-financeira o CFC orienta, que:

"10.13.2.7. No mínimo, quando do encerramento do exercício, deve ser avaliada a possibilidade de recuperação econômico-financeira do valor líquido contábil de cada atleta contratado. Constatada que tal recuperação, total ou parcial, não se realizará, deve ser constituída provisão para perda, suportada por documentação própria".

Quanto à rescisão do contrato de atleta e a multa contratual proveniente da liberação do atleta, o CFC entende que:

"10.13.2.8. Caso haja rescisão de contrato de atleta, o seu valor líquido contábil deve ser baixado para conta específica do resultado operacional do exercício.

10.13.2.9. A multa contratual recebida pela liberação do atleta deve ser registrada em conta específica de receita operacional do exercício.

Todavia, os clubes analisados nessa pesquisa, vêm utilizando critérios diferenciados na contabilização das aquisições definitivas de cessões de atletas conforme quadro 5.

Quadro 5 – Critérios de Classificação Contábil das Aquisições Definitivas de Cessões

CLUBES	Grupo do Balanço	Título da Conta
Clube Atlético Mineiro	Intangível	Direitos Federativos com Atletas
Clube Atlético Paranaense	Circulante	Transferência de Atletas
Sport Clube Corinthians Paulista	Intangível	Atletas Profissionais
Coritiba Football Clube	Intangível	Direitos Federativos de Atletas
Cruzeiro Esporte Clube	Intangível	Atletas Profissionais
Clube de Regatas do Flamengo	Intangível	Atletas Profissionais
Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense	Imobilizado	Direitos sobre Atletas Profissionais
Sport Club Internacional	Intangível	Atletas Formados
Santos Futebol Clube	Intangível	Direitos Federativos
São Paulo Futebol Clube	Intangível	Contratos de Atletas Profissionais

A contabilização por parte dos clubes aos valores pagos a título de atestado liberatório (cessão definitiva), devem ser amortizados de acordo com o tempo do contrato de trabalho limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Tendo em vista que o contrato de trabalho entre um atleta e o clube é temporário, não faz sentido contabilizar o montante pago em conta específica de ativo imobilizado, sendo assim a contabilização da aquisição de atestados liberatórios deve ser demonstrada no ativo circulante ou não circulante de acordo com o período de vigência do contrato.

Uma vez que o atleta proporcionar receita em decorrência de sua atuação, o montante gasto será reconhecido como custo dos serviços prestados, já se o atleta for emprestado para outro clube será reconhecido como despesa.

Quando ocorrer a venda de atletas, pode-se contabilizar como receita operacional ou não operacional, dependendo do objeto social de cada clube, tendo em vista que, alguns clubes têm característica de formadores de atletas, sendo que, outros, têm como objetivo auferir receitas através de jogadores revelados.

4.4 - Receita de Bilheteria

Considerada uma das principais fontes de receita dos clubes de futebol, a bilheteria vem sofrendo uma queda devido a baixa frequência de público nos estádios, sendo um problema constante e motivo de muita preocupação para os dirigentes brasileiros. A situação só não é mais crítica porque os clubes conseguiram compensar a perda da receita com ingressos, com o aumento das receitas por meio da transmissão dos jogos pelos canais de tevê abertos e fechados.

Os analistas do futebol brasileiro possuem diversas explicações para a diminuição do público nos estádios, tais como: a falta de conforto e de segurança nos estádios, o preço do ingresso com relação à baixa renda dos brasileiros, o televisionamento dos jogos, o excessivo número de jogos, a inexistência de estacionamento para automóveis, horários e dias incompatíveis com a ida do público aos estádios, escassez de "craques" nas equipes brasileiras, transporte coletivo insuficiente, entre outros.

Com o advento da Lei nº 10.671/03, conhecida como Estatuto do Torcedor, passou-se a exigir publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração desportiva, como segue:

"Art. 50 São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:

I - a íntegra do regulamento da competição;

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 60;

IV - *os borderôs completos das partidas;*

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

- VI a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.
- Art. 60 A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.
- § 10 São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.
- § 20 É assegurado ao torcedor:
- I o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e
- II o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.
- § 30 Na hipótese de que trata o inciso II do § 20, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.
- § 40 O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 50 conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.
- § 50 A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.
- Art. 70 É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição".

Cumpre destacar, também, que as receitas de bilheterias dos jogos são reconhecidas pela contabilidade a partir de seus boletins financeiros "borderôs", os quais detalham o curso do dinheiro desde o momento que sai do bolso do torcedor até chegar aos cofres dos clubes, da CBF, das Federações e do Governo Federal.

O borderô pode ser dividido em três blocos, ou seja, receita, despesa e descontos. O bloco da receita deve discriminar cada tipo de ingresso vendido, como arquibancada,

numerada, cadeira, geral, conforme a estrutura de cada estádio, bem como, quantos ingressos foram colocados a disposição do público e seus respectivos preços.

No caso das despesas, destacam-se o recolhimento do INSS sobre o valor da receita bruta, aluguel de campo, arbitragem e seus auxiliares, seguros, quadro móvel, taxa da FAAP (Federação das Associações dos Atletas Profissionais), entre outras.

As deduções correspondem praticamente às retenções dos 11% (onze) por cento do INSS sobre a remuneração do quadro móvel (pessoal envolvido na realização na partida de futebol).

Nesse sentido, as receitas provenientes de bilheteria, devem ser registradas como receita operacional, conforme item nº 10.13.2.15 da Resolução nº 1.005/04 do CFC, como segue:

"10.13.2.15. A arrecadação com bilheteria deve ser reconhecida como receita, em conta específica, quando da realização dos eventos esportivos correspondentes. A arrecadação antecipada deve ser registrada no passivo circulante e/ou no exigível a longo prazo".

No entanto, a Resolução não aborda se deve ser contabilizado o valor referente ao bruto ou líquido dos borderôs. Mesmo antes da Lei nº 10.671/03, os clubes já registravam em borderôs as receitas de arrecadação de bilheteria de formas distintas, quais sejam, uns, pela contabilização do valor líquido e outros pelo valor bruto.

A receita de bilheteria deve ser reconhecida pela sua totalidade, ou seja, o valor bruto. Já as contribuições calculadas e deduzidas diretamente da receita bruta de bilheteria, devem ser classificadas como conta redutora da receita bruta.

As despesas necessárias para viabilização do evento, como remuneração do quadro móvel, aluguel de campo, seguro, policiamento, entre outros, bem como, a contribuição de 5% (cinco) do INSS, são reconhecidos como custos de serviços prestados.

4.5 - Cotas de Televisão

Outra fonte importante de receitas dos clubes são aquelas provenientes de cotas de televisão, tanto em canal aberto como em canal fechado, sendo que, a audiência é o fator chave na valorização de um evento e representa o número de telespectadores que assistem aos eventos.

A partida final da Copa do Mundo de 2006 na Alemanha, por exemplo, teve um público médio de 260 milhões; a final do torneio Euro 2004 de futebol atraiu 161 milhões de espectadores.

Nesse sentido, diante do grande número de espectadores, os eventos esportivos de média e longa duração, como as Olimpíadas e Copas do Mundo são muito procurados pelas redes de TV.

As emissoras de televisão que são detentoras do direito de exploração televisiva vendem cotas de patrocínio publicitário, a serem exploradas durante a programação.

Para a Copa do Mundo de Futebol de 2010, já estão confirmados cinco patrocinadores, dentre eles a Continental (empresa de acessórios automobilísticos), Anheuser-Busch, McDonalds, MTN e Satyam. Além daquelas que tem contrato permanente com a FIFA: Adidas, Coca-Cola, Emirates Airline, Hyundai, Sony e Visa.

No campeonato brasileiro a emissora negocia um contrato com o Clube dos 13, entidade legalmente reconhecida como representante dos clubes que disputam a Série A do referido campeonato, o qual repassa o dinheiro para os clubes de acordo com a distribuição acordada previamente entre eles.

Os pagamentos são feitos mês a mês, e sobre cada parcela é deduzida a taxa de administração da entidade (Clube dos 13) no percentual de 1,75% e mais 5% de INSS, valor este que deve ser recolhido pela própria emissora de televisão, que deve encaminhar seus comprovantes de recolhimento aos clubes.

Ainda, do valor liquido da taxa de administração e do INSS, deve ser repassado aos atletas 5% a título de direito de arena, por existir um acordo entre o Sindicato dos Atletas Profissionais e os clubes. Portanto, cada clube recebe um valor líquido equivalente a 88,25% da cota a que tem direito.

O CFC estabelece que as receitas com contratos de publicidade, patrocínio, direitos de transmissão e imagem e outras assemelhadas devem ser registrada como receita operacional, em conta específica, em função da fluência do prazo do contrato.

A contabilização de receitas de cotas de televisão devem ser registradas pelo valor bruto, deduzidas as taxas de administração, INSS e direito de arena.

Como é de costume, os clubes recebem adiantamento de cotas de campeonatos de anos seguintes, o qual deve ser contabilizado no passivo circulante e/ou no exigível a longo prazo como adiantamentos de cotas de televisão e amortizado pelo período do campeonato.

4.6 - Patrocínio

O patrocínio é uma ação promocional cujos resultados vêm afetando cada vez mais o sucesso das estratégias de marketing das empresas. Hoje, é crescente o número de empresas que, atuando como patrocinadores do esporte utilizam as ações de patrocínio como fator de alavancagem das suas ações estratégicas de marketing. Daí a sua importância crescente e sua rápida disseminação em todo o mundo por empresas de diferentes tamanhos e atuantes em diversos setores.

O patrocínio consiste no fornecimento de qualquer tipo de recurso realizado por uma organização ao prestar suporte direto a um evento esportivo, artístico ou de cunho social com propósito de associar o nome, marca ou produto da organização diretamente ao evento.

De acordo com Schaaf apud Cárdia (2004, p. 24), "patrocínio esportivo é o mecanismo de promoção através do qual os esportes penetram nos mercados de consumo de forma a criar publicidade e lucro para os compradores corporativos e participantes".

Para Cárdia (2004, p. 24) patrocínio é:

"o investimento que uma entidade pública ou privada faz em um evento, atleta ou grupo de atletas com a finalidade precípua de atingir públicos ou mercados específicos, recebendo em contrapartida, uma série de vantagens encabeçadas por incremento de vendas, promoção, melhor imagem e simpatia do público".

Como exemplo, são demonstrados os valores dos patrocínios dos principais clubes brasileiros em 2009, (Momento do Futebol, 2009) :

- 1. Corinthians R\$ 18 milhões (Batavo); R\$ 6,5 milhões (Bozzano); R\$ 4,5 milhões (Banco PanAmericano)
 - 2. São Paulo R\$ 16 milhões (LG); R\$ 4,5 milhões (LG Display In-Plane Switching)
- 3. Palmeiras R\$ 15 milhões (Samsung); Sem valor (Fast Shop). O Palmeiras fechou com a Fast Shop como sua nova parceira para as mangas, mas o contrato foi acertado diretamente com a Samsung, detentora exclusiva da camisa palmeirense.
 - 4. Vasco R\$ 14 milhões (Eletrobrás); R\$ 330 mil (Habib's)
- 5. Santos R\$ 8,5 milhões (Semp Toshiba); Valor não divulgado (Universo Tintas). O valor e tempo de contrato do patrocínio da manga da camisa não foram anunciados pelas partes envolvidas.

Nos contratos de patrocínio no futebol, encontram-se uma série de itens comercializados que podem variar conforme a finalidade desejada dos patrocinadores, como: logomarca nos uniformes dos jogadores e da comissão técnica, publicidade em locais de treinos e jogos, exposição das marcas no painel que se encontra atrás do local de entrevistas coletivas; uso do patrocinador em comerciais e palestras.

Nesse sentido, verifica-se que os valores arrecadados a título de patrocínio representam fontes significativas de receitas aos clubes de futebol.

Os contratos de patrocínios dos clubes de futebol, devem ser contabilizados pela sua totalidade como ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, verificado o período de vigência do contrato, sendo que, a entrada de recursos é realizada mediante parcelas, possuindo as características de contas a receber. Em contrapartida, é registrado como receita de patrocínio a realizar como conta redutora do ativo.

No momento dos recebimentos das parcelas a título de patrocínio, os valores registrados na conta de ativo (patrocínio a receber) devem ser reduzidos à conta de bancos e os valores registrados na conta redutora de ativo (receita de patrocínio a realizar), devem ser reduzidos à contrapartida de receita de patrocínio no resultado do exercício.

O clube pode receber os valores de patrocínios antecipadamente, os quais devem ser registrados como passivo e amortizados à conta de resultado pelo regime de competência.

5 - CONCLUSÃO

No Brasil, a representatividade do futebol como atividade econômica é evidente e tão importante quanto seus aspectos sócio-culturais. Todavia, mesmo sendo considerado o país do futebol, aquele que mais revela jogadores de qualidade para o mundo, a sua gestão não pode ser considerada boa. Mesmo os clubes em situação financeira melhor, não conseguem manter seus principais jogadores, pois acabam perdendo-os para clubes europeus.

Com a edição da Lei nº 9.615/98 e suas alterações, e posteriormente com o advento da Medida Provisória nº 79/02, surge a obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis auditadas. A partir disso, restou evidenciado que cada clube utiliza práticas contábeis distintas, principalmente no que diz respeito a critérios de mensuração de eventos econômicos e financeiros, bem como as formas de evidenciação e divulgação.

Diante da obrigatoriedade em dar publicidade às demonstrações contábeis e consequentemente da falta de padronização, o CFC através da Resolução nº 1005/04 aprovou a NBC T 10.13, que estabeleceu regras de procedimentos técnicos a serem adotadas pelas entidades desportivas profissionais.

Ocorre que, mesmo com a publicação da Resolução do CFC, é notório que o tratamento dado pelos clubes de futebol no tocante às práticas contábeis, não é uniforme, o que foi constatado nos quadros do capítulo 4 e na análise das demonstrações contábeis do Clube Atlético Mineiro, Clube Atlético Paranaense, Sport Club Corinthians Paulista, Coritiba Football Club, Cruzeiro Esporte Clube, Clube de Regatas do Flamengo, Fluminense Football Club, Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Sport Club Internacional, Santos Futebol Clube e São Paulo Futebol Clube na presente pesquisa.

Dentro dessa análise, foi possível identificar as atividades mais representativas que compõem os resultados dos clubes de futebol profissional, ou seja, o custo de formação de atletas, remuneração de atletas, cessão definitiva ou temporária, bilheteria, cotas de televisão e patrocínios.

Com relação aos custos de formação de atletas, a maioria dos clubes analisados contabilizam como ativo com a rubrica "atletas em formação" conforme determinado pela Resolução do CFC, com exceção do Clube Atlético Paranaense, Sport Club Corinthians Paulista e Fluminense Football Club, que contabilizam como despesa de atletas de formação.

No entanto, a teoria da contabilidade fundamenta que os gastos com formação de atletas devem ser contabilizados como despesa. Cumpre observar, que os clubes devem manter um controle com relação aos gastos com formação de atletas, sendo eles, individualizados, com critérios de rateio bem fundamentados, para que seja base de comprovação de verbas indenizatórias.

Na remuneração de atletas, os clubes devem evidenciar os pagamentos de natureza salarial (salário, "bichos", "luvas" e direito de arena) e não salarial (direito de imagem) aos atletas. Para os pagamentos de natureza salarial aos atletas profissionais, são contabilizados em conta de despesa. Já, o direito de imagem, conforme sua natureza jurídica deve ser contabilizado em conta específica do ativo, sob a denominação de direito do uso de imagem e contrapartida no passivo em conta denominada utilização de imagem a pagar. O direito registrado como ativo é amortizado em conta específica de resultado, conforme regime de competência, e a redução do passivo ocorrem quando do pagamento das referidas obrigações contratuais.

Na aquisição de atletas de futebol profissional, os clubes devem registrar os montantes em seu ativo circulante ou realizável a longo prazo, conforme a vigência do contrato, uma vez que a legislação brasileira limita os contratos no prazo mínimo de 3 (três) meses e no máximo 5 (cinco) anos. Quando da venda do atleta profissional, a contabilização será como receita operacional ou não operacional, dependendo da característica do clube, se formador de atleta ou não. Na cessão temporária de atletas, o clube cedente deve contabilizar como receita operacional e o clube cessionário como custo.

As receitas provenientes de bilheteria de jogos devem ser reconhecidas pela sua totalidade constante nos borderôs. As contribuições calculadas e deduzidas diretamente da receita bruta devem ser classificadas como conta redutora da receita e as despesas reconhecidas como custos dos serviços prestados.

Alguns clubes contabilizam as receitas de cotas de televisão pelo regime de caixa, baseado no extrato mensal, sendo que devem ser registradas pelo valor bruto, deduzidas as taxas de administração, INSS e direito de arena pelo regime de competência, observado o período da competição. Além disso, os clubes recebem adiantamento de cotas de campeonatos de anos seguintes, o qual deve ser contabilizado no passivo circulante e/ou no exigível a longo prazo como adiantamentos de cotas de televisão e amortizado pelo período do campeonato.

Os contratos firmados a título de patrocínio devem ser reconhecidos no ato da celebração pelo valor integral em conta do ativo. Em contrapartida, deve-se registrar uma conta redutora desse ativo pelo mesmo valor, tendo em vista que neste momento a marca do patrocinador ainda não gerou visibilidade. Nesse sentido, quando da realização financeira, a conta ativa deve ser revertida em caixa e a conta redutora do ativo deve ser reconhecida como receita conforme o regime de competência pelo período contratual firmado.

Os itens apresentados na presente pesquisa, são demonstrados de forma didática no quadro resumo a seguir.

Quadro 6 - Resumo das Contabilizações

EVENTOS	CONTABILIZAÇÃO				
Custo de Formação de Atletas	Contabilizar o montante gasto como despesa, mas é importante os clubes manterem o controle individual por categoria, com critério de rateio bem fundamentado, para comprovação de verbas indenizatórias.				
Pagamento aos Atletas Profissionais	Registrar o pagamento de natureza salarial como despesa. O direito de imagem deve ser contabilizado em conta específica do ativo e contrapartida no passivo em conta denominada "utilização de imagem a pagar". O direito registrado como ativo é amortizado em conta específica de resultado, conforme regime de competência, e a redução do passivo ocorre quando do pagamento das referidas obrigações contratuais.				
Cessão de Atletas	Na aquisição de atletas, os clubes devem registrar os montantes em seu ativo circulante ou não circulante (RLP), conforme a vigência do contrato. Na venda, a contabilização será como receita operacional ou não operacional, dependendo da característica do clube. Na cessão temporária, o clube cedente deve contabilizar como receita operacional e o clube cessionário como custo.				
Bilheteria	O montante deve ser reconhecido pela sua totalidade e as deduções/despesas registradas analiticamente conforme borderô.				

Cotas de Televisão	As cotas de televisão devem ser reconhecidas pelo valor bruto, deduzidas as taxas de administração, direito de arena e INSS pelo regime de competência, observado o período da competição. Os adiantamentos de cotas de campeonatos de anos seguintes, devem ser contabilizado no passivo e amortizado pelo período do campeonato.
Patrocínio	Os contratos de patrocínio devem ser reconhecidos pelo valor integral em conta do ativo e contrapartida, em conta redutora desse ativo pelo mesmo valor. Quando do recebimento, a conta ativa deve ser baixada contra caixa e a conta redutora do ativo deve ser reconhecida como receita pelo regime de competência.

Assim, a presente pesquisa, considerada exploratória, não esgota a forma de contabilização de eventos econômicos e financeiros para clubes de futebol profissional, visto que foram abordadas apenas algumas fontes de receitas e de custos.

Portanto, a proposição da contabilização equânime de eventos particulares aos clubes de futebol profissional, proporciona maior transparência, uniformidade e comparabilidade das demonstrações contábeis dos clubes, refletindo maior grau de profissionalismo podendo atrair potenciais investidores.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Executivo. Brasília, 1976.

AIDAR, Antonio Carlos Kfouri, A Nova Gestão do Futebol. São Paulo: FGV Editora, 2000.
AIDAR, Carlos Miguel Castex et al, Direito Desportivo. Campinas: Jurídico Mizuno, 2000.
ALMEIDA, Marcelo C., Consolidação de Demonstrações Financeiras. São Paulo: Atlas, 1991.
BARROS, Alice Monteiro de, Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências. São Paulo: LTR, 2001.
BATTAGLIA, Arthur Fernando A., <i>Administração de Clubes</i> . São Paulo: Arte e ciência, 2003.
BOURD, Jean-François, <i>Economia do Esporte</i> . São Paulo: Edusc, 2005.
BRASIL, <i>Decreto-Lei n° 229, de 28/02/1967</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 1967.
, <i>Decreto-Lei n° 594, de 27/05/1969</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 1969.
, <i>Lei n</i> ° 5.988, <i>de 14/12/1973</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 1973.
, <i>Lei n° 6.354, de 02/09/1976.</i> Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 1976.
, Lei n° 6.404, de 12/12/1976. Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder

, <i>Constituição (1988) 05/10/1988</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 1988.
, <i>Lei n° 8.672, de 06/07/1993</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 1993.
, <i>Resolução n° 1, de 10/09/1996</i> . Diário Oficial — Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto — Ministério da Educação e do Desporto — República federativa do Brasil. Brasília, 1996.
, <i>Lei n° 9.615, de 24/03/1998</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 1998.
, <i>Decreto n° 3.048, de 07/05/1999</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 1999.
, <i>Lei n° 9.981, de 14/07/2000</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 2000.
, <i>Emenda Constitucional n° 32, de 11/09/2001</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 2001.
, <i>Medida Provisória n° 39, de 14/06/2002</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 2002.
, <i>Medida Provisória n° 79, de 27/11/2002</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 2002.
, <i>Lei n° 10.671, de 15/05/2003</i> . Diário Oficial – República Federativa do Brasil: Poder Executivo. Brasília, 2003.
BUDOLLA, Marcelo, Gol! A Emoção Aliada aos Negócios. São Paulo: Autor, 2000.

CAPINUSSÚ, José Maurício, *Administração Desportiva Moderna*. São Paulo: Ibrasa, 2002.

CARDIA, Wesley, Marketing e Patrocínio Esportivo. Porto Alegre: Bookman, 2004. CARLEZZO, Eduardo, Direito Desportivo Empresarial. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Deliberação nº 29, de 05/02/1986. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Inquérito Administrativo nº 04/02. Disponível no site http://www.cvm.gov.br em 13/10/2009. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, Resolução nº 1.005, de 17/09/2004. COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, CPC nº 13, de 05/12/2008. , CPC n° 26, de 17/07/2009. , CPC n° 27, de 26/06/2009. D'AURIA, Francisco, Contabilidade: Noções Preliminares. São Paulo, 1958. DEMO, Pedro, Pesquisa: Princípio Científico e Educativo. São Paulo: Cortez, 1996. FIFA, Circular n° 769: Revised FIFA Regulations for the Status and Transfer of Payer. 2001. Disponível no site http//www.fifa.com em 21/11/2009. GIL, Antônio Carlos, Como Elabora Projeto de Pesquisa. São Paulo: Atlas, 1987. GITMAN, Lawrence J., Princípios de Administração Financeira. São Paulo: Harba, 2002. HENDRIKSEN, Eldon S. e VAN BREDA, Michael F., Accounting Theory. Chicago: Irwin, 1991.

, Teoria da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 1999.

IJIRI, Yuji, *The Foundations of Accounting Measurement*. New Jersey: Prentice-Hall Inc., 1967.

INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL, NPC 14: Receitas e Despesas – Resultado. 2001.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS, *Normas Internacionais de Contabilidade*. São Paulo: IBRACON, 2001.

ISHIKURA, Edison Ryu, *Contabilidade de Clubes Brasileiros de Futebol Profissional – Alguns Aspectos Relevantes*. Tese apresentada ao Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor, 2005.

IUDÍCIBUS, Sérgio, Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: Aplicável ás Demais Sociedades/FIPECAFI. São Paulo: Atlas, 1991.

, Teoria da Contabilidade. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
, <i>Teoria da Contabilidade</i> . 7 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
MARTINS, Eliseu, Contabilidade de Custos. São Paulo: Atlas, 2003.
, Contribuição à Avaliação do Ativo Intangível. Tese apresentada ao Departamento d
Contabilidade e Atuaria da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade d
Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor 1972

MARTINS, Gilberto de Andrade, *Manual para Elaboração de Monografias e Dissertações*. São Paulo: Atlas, 2000.

MATARAZZO, Dante Carmine, *Análise Financeira de Balanços: Abordagem Básica e Gerencial.* São Paulo: Atlas, 1998.

MELO FILHO, Álvaro, *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*. São Paulo: Atlas, 1995.

______, *O Novo Direito Desportivo*. São Paulo: Cultura Paulista, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde. São Paulo: Ucitec, 1993.

NAPIER, Rodrigo Domingues, *Manual do Direito Desportivo e Aspectos Previdenciários*. São Paulo: IOB - Thomson, 2003.

NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, *Manual de Direito do Trabalho: tomo II.* Rio de Janeiro: Lúmen, 2004.

NUNES, Inácio. *Lei Pelé Comentada e Comparada. Lei Pelé x Lei Zico*. Disponível no *site* http://www.inacionunes.com.br, em 16/09/2009.

OLIVEIRA JUNIOR, Piraci Ubiratan, *Clubes Brasileiros de futebol e Seus Reflexos Fiscais*. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

PITTS, Brenda G., Fundamentos de Marketing Esportivo. São Paulo: Phorte, 2002.

ROCHE, Fernando París, *Gestão Desportiva – Planejamento Estratégico nas Organizações Desportivas*. São Paulo: Artmed, 2002.

SZUSTER, Flávia Rechtman., *Contribuição para o aprimoramento da informação contábil dos clubes desportivos brasileiros*. Caderno IOB. Informações Objetivas, vol. 44, 1ª semana Novembro/2001.

ZAINAGHI, Domingos Sávio, *Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas*. São Paulo: LTR, 1998.

ANEXOS

ANEXO I



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Regulamento

Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000

Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Mensagem de veto

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito
- § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
- $\S\ 2^{\underline{o}}\ A$ prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- I da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

- Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
- I desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- II desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente:
- III desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

- I de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
- II de modo não profissional, compreendendo o desporto:
 a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;
 b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.
- II de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
 - a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
 - b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

- Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
- I Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;(Vide Lei nº 9.649, de 1998)
- I o Ministério do Esporte e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto INDESP; (Vide Lei nº 9 649 de 1998)
 - III o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB;
 - I o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - II (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - III o Conselho Nacional do Esporte CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
- \S 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
- -§ 2º-A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.
- § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

- Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.
- § 1° O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)
- § 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

- § 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.
- § 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6° Constituem recursos do INDESP:

- Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - I receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- II adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;
 - III doações, legados e patrocínios;
 - IV prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;
 - V outras fontes.
- \S 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.
- § 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.
- § 3° Do montante arrecadado nos termos do § 2° , cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.
- § 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

- Art. 7° Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - I desporto educacional;

- II desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
 - III desporto de criação nacional;
 - IV capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
 - V apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
 - VI construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
 - VIII apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 8° A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:
- I quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
- II vinte por cento para a Caixa Econômica Federal CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
- III dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)
 - IV quinze por cento para o INDESP.
- IV quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

- § 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.
- § 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.
- Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8° e no art. 9° , constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
- § 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)
- $\S 2^{\circ}$ Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no $\S 1^{\circ}$ deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)
 - § 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

- Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo lhe:
- Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo lhe: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) —
- Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - I zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
 - II oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
 - III emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
 - IV propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;

- IV propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- V exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
- V exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
 - VI aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;
- VI aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- VII expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.
- VII expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB.
- Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 12. (VETADO)

- Art. 12-A.. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I o Ministro do Esporte e Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
 III o Presidente do INDESP; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
 III um representante de entidades de administração do desporto; (Incluído pela Lei nº 9.981,

 de 2000)
 IV dois representantes de entidades de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981,

 de 2000)
 V um representante de atletas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- VI um representante de attetas, (metado peta Lei nº 9.981, de 2000)

 VI um representante do Comitê Olímpico Brasileiro COB; (Incluído pela Lei nº 9.981)

 de 2000)
- VII um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro CPOB; (Incluído pela Lei nº 9.981.
- VIII quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

 IX um representante dos secretários estaduais de esporte; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- X três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV as entidades regionais de administração do desporto;
- V as ligas regionais e nacionais;
- VI as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.
- Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.
- Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.
- \S 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.
- § 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

- § 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e beneficios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.
- § 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.
- \S 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.
- Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.
- § 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.
- $\S 2^{\underline{0}}$ As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.
- $\S 3^{\circ}$ É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

- Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:
 - I possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
- II apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
 - III atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
 - IV estiverem quites com suas obrigações físcais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

- $\S 2^{\circ}$ As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.
- § 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.
- \S 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.
- $\S~5^{\underline{o}}$ É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.
- \S 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- \S 7° As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.
 - Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:
- I colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
 - II defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
- III eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;
 - IV sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;
 - V acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

- Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:
 - I instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
- II inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:
 - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
 - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
 - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
 - f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de: sociedades civis de fins - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo. Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação. Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; (Redação dada pela Lei nº 9.981 de II - transformar-se em sociedade comercial; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - § 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3° Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinqüenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003) § 4° A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- § 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - IV adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- V elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. (Incluído pela Lei n° 10.672, de 2003)
- § 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9° não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - § 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
 - § 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4° A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) § 5° Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de

serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

- § 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- \S 6º A violação do disposto no \S 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.
- § 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.
- § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.
- $\S~2^{\circ}$ O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

- § 4° Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3° deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

 (Incluído pela Lei n° 9.981, de 2000)

 a) dez por cento após o primeiro ano; (Incluído pela Lei n° 9.981, de 2000)

 b) vinte por cento após o segundo ano; (Incluído pela Lei n° 9.981, de 2000)

 c) quarenta por cento após o terceiro ano; (Incluído pela Lei n° 9.981, de 2000)

 d) oitenta por cento após o quarto ano.(Incluído pela Lei n° 9.981, de 2000)
- § 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - I dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - II vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - III quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - IV oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor.(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) —(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)
- \S 7° É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.
- Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único.(VETADO)

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

- § 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- \S 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I cumprir a exigência constante do § 2° deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- IV manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- V ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.
- Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.
- \S 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.
- § 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.
- § 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput*, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.
- § 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - § 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;
- Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

- Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.
- Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- III submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.
- Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- III exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)
- § 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

- § 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais eom idade superior a dezesseis anos.

 § 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

 § 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

 § 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

 Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)
- Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.
- Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.
- Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.
- § 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.
- \S 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

- $\S 2^{\underline{0}}$ O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.
- Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.
- § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.
- § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.
- Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:
- I desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;
 - II desporto militar;
 - III menores até a idade de dezesseis anos completos.
- Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

 Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.
- Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.
- § 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.
- § 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.
- Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- $\S 2^{\circ}$ As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - I ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- $\S~3^{\underline{o}}$ Os dirigentes de que trata o $\S~2^{\underline{o}}$ serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
 - § 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

- Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.
- Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:
 - I advertência:
 - II censura escrita;
 - III multa;
 - IV suspensão;
 - V desfiliação ou desvinculação.
- $\S 1^{\circ}$ A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- $\S 2^{\circ}$ As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

- Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.
- Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- $\S~1^{\underline{o}}$ As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:
 - I advertência;
 - II eliminação;
 - III exclusão de campeonato ou torneio;
 - IV indenização;
 - V interdição de praça de desportos;
 - VI multa;
 - VII perda do mando do campo;
 - VIII perda de pontos;
 - IX perda de renda;
 - X suspensão por partida;
 - XI suspensão por prazo.
 - $\S 2^{\circ}$ As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.
 - § 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.
- \S $4^{\underline{o}}$ Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.
- Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

- Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.
- § 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.
- Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.
- Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º (VETADO)

- § 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
- § 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.
- § 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.
- Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computandose como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.
- Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

 I um indicado pela entidade de administração do desporto;

 II um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições

oficiais	da		divisão			principal;		
- III - três adv	rogados com notório	saber jurídic	o desportivo	, indica	dos pela	Ordem dos		
Advogados		do				Brasil;		
IV	um representa	inte dos	árbitros,	por	estes	indicado;		
	um representa	inte dos	atletas,	por	estes	indicado.		
§ 1 [⊕] Para €	efeito de acréscimo	de composic	ção, deverá	ser ass	egurada	a paridade		
apresentada nos	incisos I, II, IV c	V, respeita	do o dispos	sto no	caput de	este artigo.		
§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro								
anos,	permitida	apenas	ur	na	r	econdução.		
§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades								
de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros								
dos conselhos	deliberativos	das enti	dades de	e pr	ática —	desportiva.		
——§ 4 ^e Os mem	bros dos Tribunais c	de Justiça des j	portiva serãc	obriga	toriament	e bacharéis		
em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.								

- Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- III dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- IV um representante dos árbitros, por estes indicado; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- V dois representantes dos atletas, por estes indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
 - § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

- Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e nãoformais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
 - I fundos desportivos;
 - II receitas oriundas de concursos de prognósticos;
 - III doações, patrocínios e legados;
- IV prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
 - V incentivos fiscais previstos em lei;
- VI dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.(Incluído pela Lai nº 10.264, de 2001)
 - VII outras fontes. (Renumerado pela Lai nº 10.264, de 2001)
- § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- § 2° Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1° , dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- § 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- I constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- II serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- \S 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do \S 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

- § 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais FAAP:

 I um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

 II um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

 III um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

 IV penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.
- Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais FAAP: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- III um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- IV penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de

angariar recursos para o fomento do desporto. (Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)
(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
§ 1 ^e Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização
de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados,
inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som,
oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.
** 2 ^e ** (VETADO)
§ 3 ^e As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão
ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem
como as verificará semestralmente, quando em operação.
Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas,
mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea. (Revogado, a
partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a
entidade desportiva:(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade
nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do
pedido de autorização;
II - (VETADO)
IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na
melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;
V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos
cartórios de protesto;
VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à
Seguridade Social;
VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a
sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;
VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para
duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;
IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que
funcionará a sala de bingo.
§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório
quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos
anteriores ao pedido de autorização.
§ 2 ⁹ Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI
do <i>caput</i> , além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.
Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade
desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os
seguintes documentos: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua
eapacidade para o comércio;
II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da
empresa;
— III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos
em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;
IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;
V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa
are and the state of the state
administradora:
administradora; VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa

administrativa, cujo prazo máximo será		or igual período, sempre
exigida a	forma	escrita.
Art. 64. O Poder Público negará a a	autorização se não provados	quaisquer dos requisitos
dos artigos anteriores ou houver indícios	s de inidoneidade da entidad	e desportiva, da empresa
comercial ou de seus dirigentes, pode	ndo ainda cassar a autoriz	ação se verificar terem
deixado de ser preenchidos os mesmos re	equisitos. (Revogado, a partir	de 31/12/2001, pela Lei
n° 9.981,	de	2000)
Art. 65. A autorização concedida so	omente será válida para local	determinado e endereco
certo, sendo proibida a venda de carte		
31/12/2001, pela Lei	n° 9.981,	
Parágrafo único. As cartelas de bing		/
nacional.	50 eventual poderdo ser vene	indus cili todo o territorio
Art. 66.(VETADO)(Revogado, a	nartir de 31/12/2001 nela	Lei nº 9 981 de 2000)
Art. 67. (VETADO)(Revogado, a		
Art. 68. A premiação do bingo peri	=	
poderá exceder o valor arrecadado por po		
9.981,	de , .	2000)
- Parágrato	único.	(VETADO)
Art. 69. (VETADO)(Revogado, a		
Art. 70. A entidade desportiva rece		
bruta da sala de bingo ou do bingo ever	ıtual . (Revogado, a partir de	31/12/2001, pela Lei nº
9.981,	de	2000)
Parágrafo único. As entidades des	sportivas prestarão contas s	emestralmente ao poder
público da aplicação do	s recursos havido	os dos bingos.
Art. 71. (VETADO)(Revogado, a	partir de 31/12/2001, pela	Lei nº 9.981, de 2000)
<u> </u>	<u> 1^θ</u>	(VETADO)
	$rac{1^{\underline{\Theta}}}{2^{\underline{\Theta}}}$	
		(VETADO)
	2 <u>e</u> 3 <u>e</u>	(VETADO) (VETADO) (VETADO)
\$ 4\text{\text{\text{\$\delta}}} \text{\text{\$\delta}} \text{\text{\$\delta}} \text{\text{\$\delta}} \text{\text{\$\delta}} \text{\$\delta}	2º 3º e menores de dezoito ano	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo.
\$ 4\frac{\text{\tin}\text{\texi}\text{\text{\texi}\text{\text{\text{\tin\text{\text{\text{\text{\text{\texi}\text{\text{\texi}\tiext{\text{\text{\text{\text{\text{\texi}\text{\text{\texi}\text	2º- 3º- e menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado,
\$\frac{4^e}{\text{ \delta}} \text{ \delta} \text{ \frac{8}{\text{ \left}}} \\ \text{ \text{ \delta}} \text{ \delta} \tex	2º 3º e menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 9.981, de 2000)
\$ 4\overline{\text{\tince{\text{\texict{\text{\text{\text{\text{\text{\text{\texic}\text{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\	2º————————————————————————————————————	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 9.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o
\$ 4\text{\tince{\text{\texictex{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\texi{\terimtex{\texi{\texi{\texi{\terictex{\texi{\terictex{\texi{\texi{	2º- 3º- 2 menores de dezoito ano se-ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 9.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante.
\$ 4\text{e} \(\) \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	2º 3º 2 menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 9.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. s de jogo de azar ou de
\$ 4º É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo.	2º 3º 2 menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 9.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. s de jogo de azar ou de //2001, pela Lei nº 9.981,
\$ 4º É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar sa partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de	2º 3º 2 menores de dezoito ano se-ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina (Revogado, a partir de 31/12	(VETADO) (VE
\$ 4e É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar a partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade	2º 3º 2 menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina (Revogado, a partir de 31/12 de jogo ou similar, que não	(VETADO) (VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 9.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. s de jogo de azar ou de //2001, pela Lei nº 9.981, 2000) seja o bingo permanente
\$ 4º É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada con	2º————————————————————————————————————	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 9.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. s de jogo de azar ou de (/2001, pela Lei nº 9.981, 2000) seja o bingo permanente o, a partir de 31/12/2001,
\$ 4\textsuperscript{\textsuperscript{\frac{\chi}{8}}}{\frac{\chi}{2}} \frac{\chi}{\chi} \frac{\chi}{\c	2º————————————————————————————————————	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 2.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. s de jogo de azar ou de //2001, pela Lei nº 9.981, 2000) seja o bingo permanente o, a partir de 31/12/2001, de 2000)
\$ 4° É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar- a partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada com pela Lei n° Parágrafo único. Excluem se das	2º 3º 2 menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina (Revogado, a partir de 31/12 e de jogo ou similar, que não n base nesta Lei. (Revogado 9.981, exigências desta Lei os bin	(VETADO) (VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 0.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. s de jogo de azar ou de (/2001, pela Lei nº 9.981, 2000) seja o bingo permanente o, a partir de 31/12/2001, de 2000) gos realizados com fins
\$ 4º É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar a partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada compela Lei nº Parágrafo único. Excluem se das apenas beneficentes em favor de entidade	2º menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina (Revogado, a partir de 31/12 e de jogo ou similar, que não n base nesta Lei. (Revogado 9.981, exigências desta Lei os bines filantrópicas federais, esta	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 2.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. s de jogo de azar ou de //2001, pela Lei nº 9.981, 2000) seja o bingo permanente o, a partir de 31/12/2001, de 2000) gos realizados com fins duais ou municipais, nos
\$ 4º É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar-sa a partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada compela Lei nº Parágrafo único. Excluem se das apenas beneficentes em favor de entidade termos da legislação especifica, de	2º 3º 2 menores de dezoito ano se-ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina (Revogado, a partir de 31/12 de jogo ou similar, que não n base nesta Lei. (Revogado 9.981, exigências desta Lei os bin es filantrópicas federais, esta sde que devidamente au	(VETADO) (Net possible proposition of the series of the serie
\$ 4° É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar- a partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada com pela Lei n° Parágrafo único. Excluem se das apenas beneficentes em favor de entidade termos da legislação especifica, de Art. 75. Manter, facilitar ou realizar	2º menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina (Revogado, a partir de 31/12 de jogo ou similar, que não n base nesta Lei. (Revogado 9.981, exigências desta Lei os bin es filantrópicas federais, esta esde que devidamente au r jogo de bingo sem a autori	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 9.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. os de jogo de azar ou de (/2001, pela Lei nº 9.981, 2000) oseja o bingo permanente o, a partir de 31/12/2001, de 2000) ogos realizados com fins duais ou municipais, nos utorizados pela União. zação prevista nesta Lei:
\$ 4º É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar a partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada compela Lei nº Parágrafo único. Excluem se das apenas beneficentes em favor de entidade termos da legislação especifica, de Art. 75. Manter, facilitar ou realizar (Revogado, a partir de 31/12	2º menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina (Revogado, a partir de 31/12 e de jogo ou similar, que não n base nesta Lei. (Revogado 9.981, exigências desta Lei os bin es filantrópicas federais, esta esde que devidamente au r jogo de bingo sem a autori 2/2001, pela Lei nº	(VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 2.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. s de jogo de azar ou de //2001, pela Lei nº 9.981, 2000) seja o bingo permanente o, a partir de 31/12/2001, de 2000) gos realizados com fins duais ou municipais, nos etorizados pela União. zação prevista nesta Lei: 9.981, de 2000)
\$ 4º É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar- a partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada com pela Lei nº Parágrafo único. Excluem se das apenas beneficentes em favor de entidade termos da legislação especifica, de Art. 75. Manter, facilitar ou realizar (Revogado, a partir de 31/12 Pena prisão simples	2º————————————————————————————————————	(VETADO) (NETADO) (NE
\$ 4° É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada compela Lei nº Parágrafo único. Excluem se das apenas beneficentes em favor de entidade termos da legislação especifica, de Art. 75. Manter, facilitar ou realizar (Revogado, a partir de 31/12 Pena prisão simples de Art. 76. (VETADO)(Revogado, a	2º 3º 3º 2º 2º 3º 2º	(VETADO) (VETADO) (VETADO) (VETADO) os nas salas de bingo. tipo de jogo. (Revogado, 9.981, de 2000) onte ao bingo na sala é o restaurante. s de jogo de azar ou de (/2001, pela Lei nº 9.981, 2000) seja o bingo permanente o, a partir de 31/12/2001, de 2000) gos realizados com fins duais ou municipais, nos torizados pela União. zação prevista nesta Lei: 9.981, de 2000) ois anos, e multa. Lei nº 9.981, de 2000)
\$ 4º É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar a partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada compela Lei nº Parágrafo único. Excluem se das apenas beneficentes em favor de entidade termos da legislação especifica, de Art. 75. Manter, facilitar ou realizar (Revogado, a partir de 31/12 Pena prisão simples Art. 76. (VETADO)(Revogado, a Art. 77. Oferecer, em bingo permar	2º menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina (Revogado, a partir de 31/12 de jogo ou similar, que não n base nesta Lei. (Revogado 9.981, exigências desta Lei os bin es filantrópicas federais, esta esde que devidamente au r jogo de bingo sem a autori 2/2001, pela Lei nº de seis meses a de partir de 31/12/2001, pela nente ou eventual, prêmio di	(VETADO) (NETADO) (NE
\$ 4° É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada compela Lei nº Parágrafo único. Excluem se das apenas beneficentes em favor de entidade termos da legislação especifica, de Art. 75. Manter, facilitar ou realizar (Revogado, a partir de 31/12 Pena prisão simples de Art. 76. (VETADO)(Revogado, a	2º menores de dezoito ano se ão exclusivamente a esse pela Lei nº 9 admissível concomitanteme bar ou e qualquer tipo de máquina (Revogado, a partir de 31/12 de jogo ou similar, que não n base nesta Lei. (Revogado 9.981, exigências desta Lei os bin es filantrópicas federais, esta esde que devidamente au r jogo de bingo sem a autori 2/2001, pela Lei nº de seis meses a de partir de 31/12/2001, pela nente ou eventual, prêmio di	(VETADO) (NETADO) (NE
\$ 4º É proibido o ingresso de Art. 72. As salas de bingo destinar a partir de 31/12/2001, Parágrafo único. A única atividade serviço de Art. 73. É proibida a instalação de diversões eletrônicas nas salas de bingo. de Art. 74. Nenhuma outra modalidade ou o eventual, poderá ser autorizada compela Lei nº Parágrafo único. Excluem se das apenas beneficentes em favor de entidade termos da legislação especifica, de Art. 75. Manter, facilitar ou realizar (Revogado, a partir de 31/12 Pena prisão simples Art. 76. (VETADO)(Revogado, a Art. 77. Oferecer, em bingo permar	2º 3º 2º	(VETADO) (Net possible proposition of the proposition of

Art. 78. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000) Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo: pela Lei n° de 2000) (Revogado, partir de 31/12/2001, 9.981. Pena reclusão --de-- um três multa. anos, Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo: (Revogado, a no partir de 31/12/2001, pela Lei 9.981. de 2000) detenção seis meses dois anos. multa. Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: 9.981. (Revogado, partir de 31/12/2001, pela Lei Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.
- Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.
- Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

 § 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.
- Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- $\S 2^{\circ}$ O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.
- Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.
- Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.
- Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

- Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.
- Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.
- Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.
- Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.
- Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.
- Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1999)
- Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
 - Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2 º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
Edson Arantes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.3.1998

ANEXO II

Resolução CFC nº 1.005/04

Aprova a NBC T 10.13 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Desportivas Profissionais.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, atendendo ao que está disposto no Art. 1º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a NBC T 10.13 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Desportivas Profissionais.

CONSIDERANDO que por se tratar de atribuição que, para o adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto dos

Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da

Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros

Privados,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a NBC T 10.13 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Desportivas Profissionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, sendo recomendada sua adoção antecipada, e que a mesma seja acolhida, também, pelas entidades desportivas não profissionais.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

Contador JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente

Ata CFC no 863

Procs. CFC nos 40/04 e 42/04.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 10 – DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DIVERSAS

NBC T 10.13 – DOS ASPECTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS EM ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS

10.13.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.13.1.1. Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis das entidades de futebol profissional e demais práticas desportivas profissionais, e aplica-se também às confederações, federações, clubes, ligas, sindicatos, associações, entidades controladas, coligadas e outras que, direta ou indiretamente, estejam ligadas à exploração da atividade desportiva profissional.
- 10.13.1.2. Aplicam-se às entidades desportivas profissionais os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade, suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10.13.2. REGISTROS CONTÁBEIS

- 10.13.2.1. Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas, custos e despesas, segregando o desporto profissional das demais atividades esportivas, recreativas ou sociais, e serem efetuados de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial, o da Competência e o da Oportunidade.
- 10.13.2.2. A avaliação patrimonial deve ser efetuada em obediência à NBC T 4.
- 10.13.2.3. Observado o estabelecido no item 10.13.3, os valores gastos diretamente relacionados com a formação de atletas devem ser registrados no ativo imobilizado, em conta específica de formação de atletas. Quando da

- profissionalização do atleta, os custos devem ser transferidos para a conta específica de atleta formado, para amortização ao resultado do exercício pelo prazo contratual firmado.
- 10.13.2.4. No encerramento do exercício, no mínimo, deve ser avaliada a possibilidade de recuperação econômico-financeira do valor líquido contábil do custo de formação de cada atleta registrado no imobilizado. Constatada a irrecuperabilidade do custo, o valor deve ser baixado em conta específica do resultado, devendo estar suportada por documentação própria.
- 10.13.2.5.Os gastos com a contratação ou a renovação de contrato de atletas profissionais devem ser registrados no ativo imobilizado, em conta específica, pelo valor, efetivamente, pago ou incorrido. Inclui-se nestes gastos o pagamento de luvas ou assemelhados, sem direito de ressarcimento, o que difere dos valores pagos em adiantamento, mencionado no item 10.13.2.12.
- 10.13.2.6. Os direitos contratuais registrados no ativo imobilizado devem ser amortizados de acordo com o prazo do contrato.
- 10.13.2.7. No mínimo, quando do encerramento do exercício, deve ser avaliada a possibilidade de recuperação econômico-financeira do valor líquido contábil de cada atleta contratado. Constatada que tal recuperação, total ou parcial, não se realizará, deve ser constituída provisão para perda, suportada por documentação própria.
- 10.13.2.8. Caso haja rescisão de contrato de atleta, o seu valor líquido contábil deve ser baixado para conta específica do resultado operacional do exercício.
- 10.13.2.9. A multa contratual recebida pela liberação do atleta deve ser registrada em conta específica de receita operacional do exercício.
- 10.13.2.10. As demais multas impostas ao atleta recebidas pela entidade devem ser registradas em conta específica de receita operacional do exercício.
- 10.13.2.11. As receitas de bilheteria, direito de transmissão e de imagem, patrocínio, publicidade e outras assemelhadas devem ser registradas em contas específicas do resultado operacional, de acordo com o princípio da competência.
- 10.13.2.12. O valor pago ao atleta profissional, como antecipação contratual com direito de ressarcimento, deve ser registrado no ativo circulante e no

- realizável a longo prazo, de conformidade com o contrato, em conta específica e apropriada ao resultado pelo regime de competência.
- 10.13.2.13. O direito de exploração da atividade profissional de um determinado atleta, por compra, por cessão de direitos contratuais ou por formação, na entidade, é um ativo intangível e, como tal, não pode ser objeto de reavaliação.
- 10.13.2.14. A utilização de atleta mediante cessão de direitos contratuais deve ter o seu custo registrado no resultado pela entidade cessionária e a sua receita pela entidade cedente, em função da fluência do prazo do contrato.
- 10.13.2.15. A arrecadação com bilheteria deve ser reconhecida como receita, em conta específica, quando da realização dos eventos esportivos correspondentes. A arrecadação antecipada deve ser registrada no passivo circulante e/ou no exigível a longo prazo.
- 10.13.2.16. As receitas com contratos de publicidade, patrocínio, direitos de transmissão e imagem e outras assemelhadas devem ser registradas como receita operacional, em contas específicas, em função da fluência do prazo do contrato. O recebimento antecipado deve ser registrado no passivo circulante e/ou no exigível a longo prazo.

10.13.3. CONTROLES DE GASTOS COM FORMAÇÃO DE ATLETAS

- 10.13.3.1. O registro dos gastos com a formação do atleta, estabelecido no item 10.13.2.3., deve estar suportado, no mínimo, pelos seguintes controles:
- a) composição dos gastos diretamente relacionados com a formação do atleta com base mensal e regime de competência, por tipo (alojamento, alimentação, transporte, educação, vestuário, comissão técnica, etc.);
- b) composição dos gastos diretamente relacionados com a formação do atleta com base mensal e regime de competência, por categoria (infantil, juvenil, juniores);
- c) composição do elenco por categoria e registros auxiliares que demonstrem controle de cada categoria e que permitam a apuração de gastos por atleta;
- d) relatório mensal de apropriação de gastos para o resultado e para o imobilizado.

10.13.4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

- 10.13.4.1. As demonstrações contábeis devem ser elaboradas de acordo com a NBC T 3 Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis e devem atender às disposições específicas das Normas Brasileiras de Contabilidade quanto à terminologia de contas e grupos de contas, de acordo com a forma de constituição da entidade desportiva profissional.
- 10.13.4.2. O Balanço Patrimonial deve conter contas que segreguem a atividade desportiva profissional das demais.
- 10.13.4.3. A Demonstração do Resultado deve apresentar, de forma segregada, as receitas, os custos e as despesas diretamente vinculadas com a atividade desportiva profissional das demais.

10.13.4. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

- 10.13.4.1. As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas elaboradas de acordo com a NBC T 6 Da Divulgação das Demonstrações Contábeis e as respectivas interpretações técnicas, além das específicas da atividade, tais como:
 - a) gastos com a formação de atletas, registrados no ativo imobilizado e montante baixado para o resultado no exercício;
 - b) composição dos direitos sobre os atletas profissionais, registrados no ativo imobilizado com a segregação do valor correspondente a custo e amortização e prazo médio remanescente a amortizar;
 - c) receitas obtidas e seu correspondente custo de aquisição com a negociação e a liberação de atletas profissionais, segregados os valores das negociações com o mercado externo;
 - d) valores em moeda estrangeira de direitos e obrigações com o mercado externo;
 - e) composição do valor das receitas, custos e despesas relevantes por tipos, desde que não-evidenciadas na demonstração de resultado;

- f) direitos e obrigações contratuais não-passíveis de registro contábil em relação à atividade desportiva profissional;
- g) contingências ativas e passivas de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, cível e assemelhadas; e
- h) seguros contratados para os atletas profissionais e demais ativos da entidade.

(*) Na numeração dos itens 10.13.4 e 10.13.4.1, leia-se a Retificação publicada em 05 de novembro de 2004, seção 1, pg. 213, seguinte: 10.13.5. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e 10.13.5.1. As demonstrações contábeis devem ser..

ANEXO III

BOLETIM FINANCEIRO

026

	JOGO (s) Data: _28 /_01_/				radio aembu		BF N° 0040
tegor	ia: Internacional Interestadual	Amistoso L	ocal 🗆		DE / UF PAULO/SP		
nomi	nação da Competição:_Campeonato Pau LOCALIDADE	À VENDA	DEVOLVIDOS	VENDIDOS	PREÇO	Al	RRECADAÇÃO
		6491	2486	4.005	R\$ 20,00	R\$	80.100,00
	Arquibancada Arquibancada 1/2 entrada	3481	818	2.663	R\$ 10,00	R\$	26.630,00
	Cadeira Especial Laranja	1149	927	222	R\$ 70,00		15.540,00
	Cadeira Especial Laranja 1/2 entrada	509	173	336		-	11.760,00
	Numerada Descoberta Setor Vip	1017	983		R\$ 100,00	_	3.400,00
s)	Numerada Desc. Setor Vip 1/2 entrada	1053	373	680		_	34.000,00
a .	Numerada Coberta	191	93		R\$ 150,00	-	14.700,00
<u>⊢</u>	Numerada Coberta 1/2 entrada	179			R\$ 75,00	-	3,825,00 3,652,00
O	Arquib. Fiel Torcedor seção 6	284				R\$	1.991,50
ec m	Arquib.Esp. Fiel Torcedor seção 11	44				R\$	655,00
	Numerada Fiel Torcedor seção 3	10				R\$	2.115,00
	Num.Coberta Fiel Torcedor seção 3	22				R\$	4.940,00
	Arquibancada Familia	247			R\$ 20,00	_	1.080,00
	Arquibancada Familia 1/2 entrada	108			R\$ 10,00	-	0,00
	Arquibancada Familia Acompanhante	170				R\$	204.388,50
	TOTAIS	14955		8.974	R\$	R\$	
	B1- MÁXIMO DE 15% DA	RENDA BRUT	Α		ÁXIMO DE 11% DA	R\$	4.087,77
	Aluguel de Campo	R\$	30.658,28	% Fundo de Manu		R\$	10.219.43
	Quadro Móvel	R\$		5% para Federação	Local	R\$	10.210,10
	INSS-20% s/ Quadro Móvel	R\$	416,00			R\$	
	Seguro Público Pagantes	R\$	R\$ 215,38			R\$	
	Impostos e Taxas Locais	R\$			R\$	14,307,20	
	TOTAL B1 R\$ 33.369,65 TOTAL B2						
	B3- DIVERSOS R\$						
	Anti-Doping					R\$	2.335,05
	INSS-20% s/ remuneração da Mão de Obra do Anti Doping						250,00
AS	Arbitragem, Auxiliares, Delegados, Fiscais						0,0
(V)	Transporte arbitragem						50,0
D.	INSS-20% s/ remuneração Arbitragem, Auxiliares, Delegados, Fiscais						0,0
Ш	Seguro para os Árbitros						10.219,4
ö	5% para o INSS sobre a renda Bruta						3.288,4
	Policiamento					R\$	22.588,0
	Confecção de Ingressos e Controle de acesso						4.500,0
	Monitoramento						4.660,0
	Fiscais						1.700,0
	Ambulancia						12.221,0
	Orientadores e Fiscals						0,0
	Bilheteiros					R\$	41.808,7
	Despesas Diversas TOTAL B3					R\$	103.620,7
	TOTAL DAS DESPESAS (B1+B2+B3)					RS	151.297,5
	INSS-11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel Federação					R\$	
203	INSS-11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel Clube					R\$	
	INSS-11% de desconto sobre a remuneração da Arbitragem e Auxiliares da Arbitragem						
DESCON	INSS-11% de desconto sobre a remuneração da mão-de-obra do Exame Anti-Doping						
	INSS-11% de desconto sobre a rema	LIQUIDA (RECI	EITA - DESPES	AS)		R\$	53,090,9
	BENDA	DIV	ISÃO DA REND	A LÍQUIDA			
				DEDUÇÕE	\$		LÍQUIDO À RECEBER
		INSS5%					
		1		11400070			
	CLUPTE	VALOR	1	C.ESPECIAL	OUTRAS		
	CLUBES	VALOR	1		OUTRAS		

CLUBES VINCIA RIANCO
Superidor de A recesinção

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>iinis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo